

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E FINANÇAS
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE GESTÃO DE PROJETOS E METAS DE GOVERNO
PROJETO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

PLANO ABREVIADO DE AÇÃO DE REASSENTAMENTO

Rodovia: ESTRADA RN 011

Trecho: Entroncamento da BR-110 / Serra do Mel / Entroncamento da RN-016, extensão de 31,00km.

**Natal/RN
Abril/2017**

Sumário

APRESENTAÇÃO.....	4
CONTEXTUALIZAÇÃO E POLÍTICA DE ATENDIMENTO	6
1. Contexto.....	6
1.1. Identificação da Área.....	10
1.2. Situação do Reassentamento.....	11
2. Diretrizes de Reassentamento.....	11
3. Arcabouço Legal	13
4. Processo Participativo	15
5. Perfil dos Proprietários e das Propriedades Afetadas e Situação da Afetação.....	16
5.1. Famílias Proprietárias.....	17
5.2. Relação dos Proprietários Potencialmente Afetados e Situação da Afetação.....	17
6. Compensação e Elegibilidade	18
7. Reclamações e Atendimento aos Proprietários.....	21
8. Monitoramento e Avaliação.....	22
PROCESSO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE REASSENTAMENTO	23
1. Atividades Previstas para Execução do Plano.....	24
2. Arranjo Institucional	24
3. Estimativa Orçamentária.....	26
4. Cronograma de Execução	28
ANEXOS	29

APRESENTAÇÃO

O Governo do Estado do Rio Grande do Norte, através do Acordo de Empréstimo BR 8276, celebrado com o Banco Mundial por meio do Projeto Integrado de Desenvolvimento Sustentável (Projeto Governo Cidadão), pretende contribuir para reverter o cenário de baixo dinamismo socioeconômico, apoiando ações de modernização da gestão do setor público para prestação de serviços de forma mais eficaz e eficiente, visando à melhoria da qualidade de vida da população potiguar.

As ações do Projeto Governo Cidadão são direcionadas ao desenvolvimento regional, para o qual prevê o financiamento de diversas obras com potencial para fomentar o crescimento econômico local, dentre as quais a implantação/pavimentação e restauração de rodovias estaduais.

Conforme as diretrizes mandatárias do Banco Mundial, as situações em que as obras envolverem: *(a) A apropriação involuntária de terra que resulte em: reassentamento ou perda de abrigo; perda de ativos ou de acesso a ativos; perda de fontes de renda ou meios de sobrevivência, quer as pessoas afetadas tenham ou não que se deslocar para outra área; ou (b) a restrição involuntária de acesso a parques localmente demarcados por lei, causando impactos adversos aos meios de subsistência de pessoas deslocadas,* deve-se elaborar um Plano Abreviado de Ação de Reassentamento, a fim de garantir o planejamento e a implementação de ações atenuantes aos impactos causados, considerando a integridade econômica e social da população afetada.

Os projetos para pavimentação e restauração das rodovias previstas não afetam em nível de deslocamento físico de pessoas, todavia alguns deles demandam de pequenas fatias de terra que estão na faixa de domínio da estrada. É o caso da pavimentação da Estrada RN 011, Entroncamento da BR-110 / Serra do Mel / Entroncamento da RN-016, extensão de 31,00km, que fará a conexão com a BR-304 (Carnaubais), cujo projeto aponta a necessidade de aquisição de 02 parcelas de terra, pertencentes a 02 proprietários.

Este documento consiste, portanto, no Plano Abreviado de Ação de Reassentamento da Estrada RN 011, o qual consta de duas partes, além da apresentação, sendo que, a primeira consiste na contextualização, perfil dos

proprietários e política de atendimento e a segunda versa sobre como se dará o processo de execução do Plano Abreviado de Ação de Reassentamento, com atividades previstas e cronograma de execução.

CONTEXTUALIZAÇÃO E POLÍTICA DE ATENDIMENTO

1. Contexto

O estado do Rio Grande do Norte é subdividido em quatro mesorregiões, sendo a mesorregião do oeste a que abriga a microrregião afetada diretamente pelo trecho em estudo da RN 011, a microrregião de Mossoró. A microrregião de Mossoró é formada por seis municípios, sendo que dois são interceptados pela rodovia, Serra do Mel e Areia Branca.

Segundo estimativas do IBGE (2015), a região soma quase 370 mil habitantes, sendo que 288.162 estão em Mossoró, 25.315 em Areia Branca e 11.507 em Serra do Mel, sendo que os dois municípios afetados pelo projeto contém 10% população total da microrregião.

A região de Mossoró destaca-se na extração de petróleo, gás e atividades de apoio à indústria do petróleo, além da extração e refino de sal marinho, extração de calcário, produção de cimento, produção e processamento de frutas tropicais (mamão, melão e castanha de caju).

As rodovias federais que dão acesso ao agropolo de Mossoró são as BR 110, 304 e 405, havendo uma ferrovia, hoje fora de operação e um aeroporto em Mossoró com capacidade apenas para pequenos aviões. A partir destas rodovias, há o acesso aos centros consumidores de Natal (270km), Fortaleza (260km) e Recife (540km). As exportações são feitas pelos portos de Natal, Pecém e Mucuripe, no Ceará, havendo ainda o porto de Suape em Pernambuco.

Segundo a última pesquisa Confederação Nacional do Transporte - CNT (2013) sobre as condições das estradas brasileiras, a malha rodoviária federal do Rio Grande do Norte está entre regular a boa. Porém, apenas a BR 101 é duplicada, havendo uma grande demanda local para a duplicação da BR 304, que liga Natal a Fortaleza, passando pela cidade de Mossoró, sendo a segunda mais importante rodovia do estado. Já nas vias estaduais, a avaliação é de que as condições gerais vão de ruim a péssimo, sendo que uma região que precisa de investimentos em rodovias é o polo de fruticultura das regiões de Mossoró, Açu e Baraúna.

Segundo dados do Anuário Estatístico do Rio Grande do Norte (2011), o estado possui uma malha rodoviária total de 27,2 mil km, sendo apenas 4,7 mil km pavimentados, ou seja, menos de 18%. A malha federal totaliza 1.797 km, sendo 77,5% pavimentada, o que totaliza 1.393 km. A malha estadual, de 4,3 mil km, conta com 3.055 km pavimentados, ou seja, 71,3%. Já a malha municipal, por sua vez, possui 21.963 km, sendo apenas 0,53% pavimentado.

O projeto em tela, se enquadra nos 28,7% de rodovias estaduais não pavimentadas, visando pavimentar um trecho de 31 km da BR 011, já implantada, que faz a ligação entre Serra do Mel e Areia Branca. Esta rodovia fará a conexão norte sul entre a RN 016 e a BR 110, cruzando todo o território de Serra do Mel. Além disso, com a pavimentação da RN 016, o acesso será facilitado, podendo ser acessada a RN 404 em Carnaubais e a BR 304 em Mossoró.

Os municípios da área de estudos apresentam características e porte distintos, sendo Mossoró um polo estadual muito mais estruturado, populoso e movimentado que as duas outras cidades de pequeno porte interceptadas pela rodovia, como Serra do Mel e Areia Branca. Percebe-se através da tabela seguinte, que a rodovia cruza dois municípios de pequeno porte em comparação ao polo regional.

O IFDM – Índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal, acompanha anualmente o desenvolvimento socioeconômico dos municípios brasileiros em três áreas: emprego/renda, educação e saúde. O índice varia de 0 a 1 para classificar o nível de cada localidade em quatro categorias: baixo (de 0 a 0,4), regular (0,4 a 0,6), moderado (de 0,6 a 0,8) e alto (0,8 a 1) desenvolvimento. Na AID, verifica-se que a cada quatro anos o progresso em Serra do Mel é maior do que em Areia Branca, que tem piorado sua classificação, enquanto o primeiro tem melhorado.

Os resultados conseguidos em saúde, educação e desconcentração de renda ainda não são suficientes para garantir a eliminação da pobreza extrema, muitas vezes combatida apenas com programas de distribuição de renda. Os dois municípios da AID contam com 6% e 16% de cidadãos extremamente pobres e quase cinco mil famílias assistidas pelo Bolsa Família. Fonte: IBGE/2013 MDS 2015

A vulnerabilidade à pobreza, que está associada as oportunidades de emprego e a renda gerada por ele, é alarmante na região. Em Areia Branca 83% dos moradores margeia o limite da pobreza, já em Serra do Mel são 88% nessa condição. A reversão

deste quadro requer esforços na estruturação regional, dinamização econômica e agregação de valor no que é produzido na região.

Embora a rodovia já esteja integrada aos municípios, a reabilitação desta provavelmente ampliará as expectativas positivas das comunidades localizadas no entorno da mesma, visto a necessidade e importância dessa rodovia à região produtora de caju, petróleo e gás natural.

Atualmente as condições de trafegabilidade na RN 011 é precária devido a trechos com buracos, presença de trechos sensíveis a erosão e trechos com possibilidade de derrapagem. Com a implantação de uma alternativa viária que viabilize o desvio do fluxo e diminua a quantidade de pontos críticos, espera-se melhorar o sistema modal rodoviário dos municípios próximos, tornando o escoamento da produção e o deslocamento dos moradores da região mais eficaz e seguro, além de estimular o tráfego de longa distância.

A melhoria nas condições de tráfego da região promoverá o aumento do escoamento da produção agropecuária, além de facilitar o acesso entre os municípios próximos, já que haverá maior e melhor capacidade de suporte da rodovia, refletindo diretamente nas condições de vida da população, em âmbito municipal e regional. Um país, como o Brasil, onde o sistema viário é composto, na sua maioria, pelas rodovias, necessita que estas sejam adequadas para suportar as demandas exigidas, sustentando, entre outras, as diferentes atividades econômicas exercidas no território.

A infraestrutura adequada, permite o acesso entre as regiões produtivas, possibilitando que as trocas ocorram com maior eficiência econômica, caracterizadas pelas dinâmicas comerciais de suas cadeias e atendimento das necessidades humanas. Além da própria função da rodovia, como um componente infraestrutural, os investimentos necessários para a viabilização dessas obras são responsáveis pelo empenho de fatores de produção, capital, terra e trabalho, que remunerados geram efeitos multiplicadores, que se expandem para a economia, não só local, mas regional. Pagamento de aluguéis, matérias-primas, mão de obra, e demais recursos, portanto, são funções de circulação da moeda, garantindo resultados econômicos para a sociedade como um todo.

Sendo assim, os melhoramentos na RN 011 trarão benefícios pelo empenho de fatores de produção. A dinamização da economia regional inicia com as obras, e neste caso, específico, poderá manter uma tendência importante no médio e longo

prazo, caracterizando-se como um resultado positivo permanente, ao garantir a operação da rodovia. Em termos de eficácia, a logística adequada compreende a escolha das alternativas que proporcionem os melhores resultados, em termos de transporte de produtos, onde o ideal é que o mesmo seja feito no menor período possível. Isso posto, a implementação de novos projetos de infraestrutura são fundamentais para que se ampliem as alternativas produtivas, permitindo obter os menores custos possíveis e ampliando a capacidade de investimento.

O efeito multiplicador, termo utilizado pelo economista Jono Maynard Keynes, que tinha como objetivo, definir o aumento na renda nacional, como resultante de um dado aumento no nível de investimentos, indica, de acordo com seus pressupostos, que o termo, no qual refere-se, ocorre quando um aumento nos investimentos reproduz paralelamente o aumento da renda, estimulando a demanda agregada. Desse modo, é possível que os investimentos, com o melhoramento de uma rodovia reproduzam determinado efeito dinâmico, que gere outras demandas por bens e serviços, o que reflete positivamente em segmentos da economia, vindo a fomentar novos empregos.

O empreendimento irá garantir melhores condições de infraestrutura local, dando suporte às cadeias produtivas regionais, estimulando interações econômicas entre os municípios do oeste do Rio Grande do Norte. Além disso, os investimentos com a reabilitação da rodovia poderão gerar efeitos importantes sobre a demanda local, principalmente em termos de empregos e empenho de materiais, que, remunerados, irão proporcionar aumento nos impostos, tanto na esfera administrativa local, quanto na renda da população.

A reabilitação da rodovia resultará indiretamente em efeitos positivos, importantes no âmbito da economia, tanto temporários, como permanentes e irreversíveis, justificando a sua implantação pela necessidade social e econômica regional.

Dos 05 assentamentos nos municípios interceptados pela rodovia, pelos menos três estão na faixa de 3km desta, sendo dois deles contíguos à RN 011. Isso significa que a estruturação viária afetaria diretamente estas áreas, podendo beneficiar o acesso das famílias e fomentar a economia local.

Além da melhoria da logística na região devido a diminuição de distâncias e/ou tempo, devem ser considerados também os possíveis investimentos às margens da

rodovia a ser implantada ou devidos à implantação da mesma. Tais investimentos que acarretam na expansão urbana de um município afetam diretamente no tráfego da rodovia em questão, trata-se do tráfego gerado em decorrência da implantação da Via de Contorno.

Conclui-se, portanto, que devido a situação apresentada neste relatório, o projeto de melhoria viária da RN 011, além de ser de baixo impacto ambiental, terá impactos positivos na economia regional, configurando uma alternativa econômica e ambientalmente viável. Aliado a isso, soma-se o fato de haverem mais duas rodovias sendo projetadas na região com objetivo semelhante, o que potencializa o impacto positivo na malha viária regional e seus reflexos na economia.

1.1. Identificação da Área

A rodovia RN 011 cruza o oeste do Rio Grande do Norte, ligando municípios da região de Mossoró. Fica entre a BR 110, principal eixo rodoviário da região depois da BR 304, e a RN 016, que cruza a região no sentido leste. O trecho em análise cruza todo o município de Serra do Mel no sentido sul, passando pela área urbana e rural, chegando quase ao litoral, na BR 110 em Areia Branca.

O acesso ao trecho é feito pela BR 110 em Areia Branca, passando por um conjunto de assentamentos rurais, áreas de produção rural e petrolífera, situadas nos municípios de Areia Branca e Serra do Mel, terminando no entroncamento com a rodovia RN 016. O trecho atual se constitui de rodovia em pista simples com plataforma pavimentada de 6,0m, em seus primeiros 6km's implantada com revestimento em TSD, e os 24 Km restantes sobre o leito natural do terreno, tendo como revestimento, uma camada desgastada de revestimento primário.

O traçado atual, apresenta-se em grande parte sem ocupação no entorno, predominando áreas de cultivo de caju e vegetação herbácea e arbustiva, poços de petróleo e vilas residenciais dispersas ao longo da rodovia, além da sede de Serra do Mel, detalhadas mais adiante neste relatório. Melhorias na rodovia, além do aumento no fluxo de veículos que podem optar por esta rota, podem estimular a economia regional, não apenas fazendo crescer a economia dos municípios ao longo do traçado, mas dos que ficam no entorno, em função de ser um polo de produção de frutas.

Por se tratar de uma região com exploração de petróleo, gás natural e geração de energia eólica, além de ter adução de água de outras localidades, a RN 011 possui diversas redes que a interceptam ou seguem paralelas ao trecho já implantado da rodovia.

1.2. Situação do Reassentamento

No trecho onde a estrada se conecta à entrada onde se localiza o pórtico, observou-se a necessidade de aquisição de pequenas parcelas de terra com a realocação de cercas em 02 faixas de propriedades privadas, pertencentes a 02 proprietários (ANEXO I). Essas estilhas corresponde à execução da faixa de aceleração/desaceleração para conexão ao entroncamento com a entrada da vila Brasília, sede do município. É válido ressaltar, no entanto, que as faixas de terra mencionadas não contêm edificações e nem benfeitorias de qualquer natureza, caracterizadas como terras ociosas.

Ainda que a realocação de cercas e aquisição de parcelas diminutas de terra seja considerada de baixo impacto e complexidade, por não gerar afastamento familiar, ruptura dos laços de amizade, do imóvel de moradia, de áreas de proteção de mananciais, florestas de subsistência de retirada de matéria prima, de locais de cultos religiosos, danças e festejos ou de romarias, é preciso tratar a questão como um reassentamento abreviado, por perda de patrimônio, mesmo sendo inferior a 10% da área total, demandando a elaboração de um plano que contenha o detalhamento de como se dará o processo de aquisição de terra, conforme prevê as Políticas Operacionais do Banco Mundial e o Marco de Reassentamento Involuntário do Projeto Governo Cidadão.

2. Diretrizes de Reassentamento

O Projeto Governo Cidadão compreende que, por se tratar de uma obra que é resultado de antigas reivindicações da população local, não haverá dificuldade em resolver a aquisição de parcelas diminutas de terra, a partir da aplicação de uma política de reassentamento fundamentada nos princípios que seguem:

- Redução do número de propriedades envolvidas, adotando medidas necessárias à geração do menor número de parcelas de terra;
- Busca permanente da minimização dos impactos sociais e/ou ambientais sobre os proprietários envolvidos;
- Envolvimento da população e de suas lideranças formais ou não, durante todo o processo de elaboração do Plano Abreviado de Ação de Reassentamento;
- Sugestão para que as aquisições de terra sejam feitas através de desapropriação administrativa, onde será realizada negociação com os proprietários ou detentores da posse das terras, em que poderão renunciar ao direito à indenização ou anuir com o valor fixado pela Comissão de Avaliação da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Rio Grande do Norte – SIN/RN.

Além de primar pelos princípios acima expostos, o Projeto Governo Cidadão atentar-se-á para alguns cuidados, no intuito de resguardar os proprietários envolvidos:

- O projeto da obra e as instituições responsáveis pela sua execução serão apresentados, de forma clara e detalhada, aos proprietários envolvidos;
- A aquisição das frações de terra será feita antes do início da obra de pavimentação;
- Os proprietários envolvidos poderão optar pelo acato ou não do tipo de atendimento sugerido, de acordo com os critérios constantes na política de compensação do referido Plano;
- Os proprietários não serão pressionados a dar celeridade a qualquer situação relacionada à obra, visando atender ao cronograma de reassentamento, nos casos de atraso. No entanto, o prazo máximo para negociações relativas à indenização pela via administrativa, será a contratação da empresa responsável pela obra, simultânea a ordem de

serviço, garantindo tantos quanto forem necessários os momentos de negociação até o prazo mencionado.

3. Arcabouço Legal

O Plano de Aquisição de Terras será norteado pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes, cujo arcabouço jurídico está abaixo relacionado:

- Lei Nº 11.481, de 31 de maio de 2007 – Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências;
- Lei Nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999 – Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (desapropriação por utilidade pública) e as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (registros públicos) e 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
- Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (desapropriação por utilidade pública);
- Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil Brasileiro (direito de propriedade);
- Lei Nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 – Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências. (Regulamenta a questão fundiária de ocupação de terras);
- Lei Nº 12.435, de 6 de julho de 2011 – Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. (Regulamenta a proteção das populações de risco e vulnerabilidade social);
- Lei Nº 5.816, de 1988 – Regime jurídico de terras públicas do Estado do RN;
- Lei Nº 11.030, de 1991 – Institui o regime jurídico de terras públicas do Estado do RN;

- Lei Nº 6.383, de 1976 – Regulamenta a seção de terras devolutas do Estado do RN;
- Lei Nº 19.595, de 2006 – Reordena e regulariza a política fundiária
- Lei Nº 8.897, de 15 de setembro de 2006 - Autoriza o Poder Executivo a reordenar e regularizar os Projetos de Assentamento Rural promovidos pelo Estado, a fim de viabilizar as respectivas emancipações e dá outras providências;
- Lei Orgânica Municipal – Lei de Diretrizes Gerais do Município;
- Plano Diretor – Disciplina o uso e ocupação do solo;
- Lei de Parcelamento – Legislação local que complementa a Lei de Parcelamento Federal.
- Instrução Normativa Nº 001 de 17 de Março de 2010 - Dispõe sobre procedimento administrativo concernente à desapropriação de imóveis submetida à execução da Procuradoria Geral do Estado – PGE;
- OP 4.12 – Reassentamento Involuntário do Manual Operacional do Banco Mundial;
- Marco de Reassentamento Involuntário – Volume 3 do Manual Operativo do Projeto Integrado de Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Norte.

4. Processo Participativo

Desde 2015 o Projeto Governo Cidadão vem realizando visitas técnicas para elaboração das Fichas de Avaliação Social, Ambiental e Técnica, tendo a mesma equipe acompanhado a readequação do Projeto Inicial, realizada por uma empresa contratada para esse fim. Somente após a entrega dos projetos finalizados é que essas fichas foram revisadas.

Em março de 2017 foram realizadas visitas individuais aos proprietários afetados com a presença dos cônjuges e familiares (quando possível), para a coleta de informações socioeconômicas, a fim de elaborar o perfil dos proprietários, cujo modelo de questionário encontra-se no anexo I. Para garantir a participação de todos os proprietários na pesquisa censitária, contou-se com o apoio do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais – STTR de Serra do Mel e da Prefeitura Municipal de Serra do Mel.

Após o Censo, foi realizada a primeira reunião, no dia 15/03/2017, com os proprietários afetados com o objetivo de esclarecer as ações a serem desenvolvidas, pelo Governo do estado dentro do projeto Governo Cidadão, com referência à pavimentação da Estrada RN 016, conforme slide de apresentação constante no Anexo II. Participaram dessa reunião, além dos proprietários afetados, o Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, EMATER/RN, Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS, Prefeito, alguns vereadores, um deputado da região e alguns assessores. Os documentos de registro dessa reunião estão nos anexos III, IV e V, os quais se constituem de: Ata, fotografias e listas de presença.

Por fim, o Projeto Governo Cidadão primará pela participação de todos os atores envolvidos nas diversas atividades previstas e descritas neste documento, no item Processo de Execução do Plano de Reassentamento.

5. Perfil dos Proprietários e das Propriedades Afetadas e Situação da Afetação

A partir do projeto técnico, do levantamento de informações sobre a situação de dominialidade e da pesquisa censitária, foi possível quantificar os proprietários afetados pela faixa de domínio da Estrada RN 011. Ao todo são 02 proprietários, os quais estão categorizados como Agricultores familiares - 02 famílias. Tal situação levou à utilização de um questionário (Anexo I), para a realização da pesquisa censitária, junto às famílias.

Portanto, as informações aqui descritas descrevem o perfil dos proprietários, em cujas propriedades há afetação.

5.1. Famílias Proprietárias

Considerou-se a titularidade como indicador do número de proprietários. Em conversa com uma das famílias afetadas a mesma se negou a responder ao questionário por achar que o mesmo poderia repercutir em sua decisão pelo valor indenizatório. Talvez em outro momento, sentindo-se mais confiante e melhor esclarecido, possam contribuir com as informações contidas no questionário censitário. Portanto, o censo foi aplicado a apenas um proprietário.

A família sobre a qual foi aplicado o Censo possui Escritura Pública da terra em afetação e detém o domínio há 2 anos. Não reside na propriedade e não há morador. A propriedade é urbana localizada no entroncamento da estrada com a Vila Brasília, sem edificações, bem como não há benfeitorias de qualquer espécie. A renda familiar oscila em torno de cinco mil reais. O Proprietário e sua cônjuge possuem o Ensino Médio completo e utilizam transporte próprio, tipo automóvel passeio. A família é tradicional composta por pai, mãe e filha menor de doze anos, e os pais em torno de 47 anos. A atividade desenvolvida é comerciária com foco em beneficiamento, venda e transporte de castanha de caju, atividade predominante no município.

5.2. Relação dos Proprietários Potencialmente Afetados e Situação da Afetação

Nº	Estimativa Nº	NOME PROPRIETÁRIO	ÁREA TOTAL DA PROPRIEDADE (m²)	ÁREA A DESAPROPRIAR (m²)	PERCENTUAL DE AFETAÇÃO
1	001	Elias Rodrigues Júnior	1.278,00	32,25	2,52
2	002	Pedro Basílio de Oliveira	1.290,00	101,09	7,84

6. Compensação e Elegibilidade

Por se tratar de uma obra que atenderá à reivindicação antiga da população local, mediante os benefícios que serão advindos, a pavimentação da Estrada RN 011 se constitui, parcialmente, em compensação da afetação. É importante ressaltar que a afetação de que trata este Plano, se resume à aquisição de parcelas de terra, não havendo portanto inviabilização do uso remanescente da propriedade, a fim de garantir a faixa de domínio da rodovia, cujos custos estão previstos e orçados na proposta de investimento da obra, financiada com recursos do Acordo de Empréstimo BR 8276 – Projeto Governo Cidadão.

O projeto da pavimentação prevê a aquisição de 02 frações de terra, pertencentes a 02 proprietários, aos quais será proposto pela via de desapropriação administrativa¹: (i) um valor a ser pago pelas frações de terra, a título de indenização, com base na avaliação do imóvel rural com e sem benfeitorias, feita pela Comissão Permanente de Avaliação da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SIN; (ii) a renúncia, de livre e espontânea vontade, sem vício de qualquer natureza, ao direito à indenização das referidas frações de terra.

As desapropriações serão legalmente efetivadas sem custos aos proprietários e o expropriante será o Estado do Rio Grande do Norte. Essa garantia se dá conforme o teor da Lei Estadual n.º 9.278, de 30 de dezembro de 2009 (ANEXO VII), que dispõe sobre as custas processuais, emolumentos, fundo de compensação dos registradores civis das pessoas naturais e taxa de fiscalização, e dá outras providências. É válido ressaltar que a tramitação dos processos junto aos órgãos competentes, será de responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado – PGE e da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças – SEPLAN.

Caso algum proprietário não aceite a renúncia ao direito à indenização ou não aceite o valor a ser pago a título de indenização, após todas as tentativas de acordo, o Estado utilizará o procedimento de desapropriação pela via judicial, também constante no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Quando a desapropriação ocorrer pela via judicial, o Estado depositará em juízo o valor arbitrado a título de indenização, o qual ficará em juízo para ser reclamado por quem se apresentar como proprietário (arts. 33 e 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941).

¹ Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública (ANEXO VI).

Oportunamente, é relevante destacar que o Estado somente desapropriará judicialmente quando não o puder fazer pela via administrativa e/ou em função da irregularidade legal das propriedades.

Em paralelo, visando conferir maior celeridade ao início do procedimento licitatório e avaliação dos terrenos, será proposto aos titulares das terras que concedam autorização de imissão provisória na posse pelo Estado do Rio Grande do Norte, cujo modelo de documento encontra-se no Anexo VIII.

A autorização de imissão provisória na posse pelo Estado permite que os técnicos estaduais adentrem o local, para fins de avaliação do imóvel a ser desapropriado e, posteriormente, caso seja necessário, o início das obras durante o trâmite do processo administrativo de desapropriação.

Outrossim, ressaltamos que a autorização de imissão provisória na posse trata-se de ato de livre e espontânea vontade do particular, o qual não será coagido sob qualquer forma a fazê-lo, somente existindo quando for legalmente possível e o particular desejar contribuir para a celeridade do trâmite do procedimento de desapropriação administrativa.

Para definir o valor da indenização, as propriedades serão avaliadas pela Comissão Permanente de Avaliação da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SIN, que calculará o valor do imóvel, de acordo com a metodologia que segue:

- Vistoria do Imóvel – ocasião em que são observados os elementos subsidiários para o desenvolvimento deste trabalho, tais como: identificação do proprietário, identificação e localização do imóvel, infraestrutura da propriedade, equipamentos comunitários, aspectos construtivos, acessibilidade, topografia, benfeitorias úteis, etc.;
- Características regional e local do imóvel avaliado;
- Coleta dos dados para composição da amostra e diagnóstico de Mercado;
- Procedimentos para a Avaliação (escolha do método e critério de avaliação, homogeneização dos dados pesquisados). Para a avaliação dos imóveis será utilizado o método comparativo direto de dados de mercado com homogeneização por fatores, conforme descrito na Norma Brasileira NBR-14653. Por este método, o imóvel é avaliado por comparação com imóveis de características semelhantes, cujos

respectivos valores unitários (por ha) são ajustados com fatores que tornam a amostra homogênea;

- Tratamento estatístico dos dados do conjunto da amostra. O saneamento dos valores amostrais será feito utilizando-se o *Critério Excludente de Chauvenet* e o tratamento estatístico fundamentou-se na *Teoria Estatística das Pequenas Amostras* ($n < 30$) com a distribuição "t" de *Student* com confiança de 80%, consoante com a Norma Brasileira
- Cálculo do Valor do Imóvel: a) VTN - Valor da Terra Nua; b) Benfeitorias: Reprodutivas e Não Reprodutivas;
- Conclusão e apresentação dos resultados.

Por fim, importante observar que o direito à indenização nasce com a utilização efetiva do terreno pelo Estado. Isto significa que o fato de a obra iniciar antes da finalização do procedimento necessário a desapropriação, desde que o Estado seja imitado provisoriamente na posse, não implicará em qualquer prejuízo ao direito dos proprietários ou possuidores das frações de terra desapropriadas em receber a indenização.

6.1. Critérios de Elegibilidade

Para efeito de realocação de cerca e aquisição de parcelas, serão considerados elegíveis os proprietários das terras que estiverem na área afetada pela pavimentação da rodovia e que tenham sido cadastrados* pelo Projeto Governo Cidadão, até 15/03/2017. Esses proprietários participaram da Pesquisa Censitária realizada para coleta de informações socioeconômicas, que compôs o Perfil dos Proprietários, constante neste documento. A participação na pesquisa foi uma contribuição dos proprietários ao Plano Abreviado de Ação de Reassentamento, não se constituiu como critério de elegibilidade.

7. Reclamações e Atendimento aos Proprietários

A expectativa do Projeto Governo Cidadão é de que o envolvimento dos proprietários afetados no processo de definição e execução do reassentamento evite ou, em último caso, reduza eventuais insatisfações, aborrecimentos e contrariedades. No entanto, para assegurar o direito dos proprietários ao registro de queixas e reclamações, este Plano Abreviado de Ação de Reassentamento propõe formas acessíveis de acolhimento e resolução dos possíveis descontentamentos, sem que haja qualquer tipo de represália ao reclamante.

O Núcleo de Gestão Social se responsabilizará pelo registro e encaminhamento das reclamações, observando os seguintes requisitos:

- A reclamação poderá ser feita por qualquer pessoa que mora na área da Estrada RN 011 ou no seu entorno próximo, que se sentir lesada ou prejudicada pelas atividades desenvolvidas para a execução da obra;
- As reclamações poderão ser feitas diretamente ao Núcleo de Gestão social da UGP, por e-mail: social.rnsustentavel@gmail.com, por telefone: (84) 3606-0230, ou pelo “Fale Conosco”, disponível no site do Projeto, no link http://rnsustentavel.rn.gov.br/?pg=fale_conosco. Havendo também visitas periódicas na área de intervenção. Todas as reclamações deverão ser registradas e analisadas em formulário específico (Anexo IX);
- Os casos simples devem ser respondidos num prazo máximo de 5 dias e os mais complexos terão um prazo de 10 dias para resposta, que deverão ser encaminhadas ao reclamante em formulário específico (Anexo X);
- Se a resposta apresentada não for aceita, o reclamante deve comunicar ao Núcleo de Gestão Social da UGP, para responder novamente em até 10 dias.

O Projeto Governo Cidadão divulgará, em todas as reuniões na comunidade, como se dará o processo de reclamações e atendimento aos proprietários e também as alternativas legais externas ao Projeto, que estarão disponíveis, nas situações em que haja descontentamento com as respostas apresentadas.

8. Monitoramento e Avaliação

O monitoramento ocorrerá concomitante à efetivação do Plano Abreviado de Ação de reassentamento, com a finalidade de averiguar, de forma contínua e

sistemática, se os seus fundamentos estão sendo cumpridos e se as ações previstas estão sendo realizadas a contento, no tempo devido.

A execução do monitoramento possibilitará a identificação prévia de possíveis problemas, contribuirá para as correções, adequações e ajustes das ações e também com a gestão e resolução dos entraves. Para tanto, serão realizadas consultas, por meio de visitas e reuniões junto aos proprietários afetados.

A avaliação acontecerá após a conclusão do Plano Abreviado de Ação de Reassentamento, com vistas a identificar o grau de satisfação dos proprietários afetados.

As atividades de monitoramento e avaliação serão desenvolvidas pelo Núcleo de Gestão Social da UGP, que registrará os resultados do trabalho em relatórios periódicos.

PROCESSO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE REASSENTAMENTO

Para a execução do Plano Abreviado de Ação de Reassentamento, serão realizadas diversas atividades, abaixo descritas. Algumas dessas atividades não serão realizadas linear e sequencialmente, mas de forma concomitante.

1. Atividades Previstas para Execução do Plano

- 1.1. Reuniões com os proprietários das frações de terra afetadas pela faixa de domínio, para apresentação do projeto e diálogo sobre a proposta de desapropriação das terras para a pavimentação da rodovia;
- 1.2. Reuniões com os proprietários das frações de terra afetadas com dominialidade comprovada, para assinatura do Termo de Autorização de Imissão Provisória de Posse;
- 1.3. Levantamento de documentação necessária à publicação do Decreto de Desapropriação por Utilidade Pública, conforme Instrução Normativa Nº 001, de 17 de março de 2010 (Anexo XI);
- 1.4. Elaboração de minuta dos Termos de Justificação de Posse pela PGE;
- 1.5. Visitas aos proprietários das frações de terra afetadas pela faixa de domínio, com posse comprovada após a justificação de posse, para negociação e assinatura de Termo de Autorização de Imissão Provisória de Posse;
- 1.6. Licitação e contratação de empresa para execução da obra;
- 1.7. Realocação das cercas das áreas afetadas;
- 1.8. Avaliação para cálculo do valor da terra, pela Comissão Permanente de Avaliação da Secretaria de Estado da Infraestrutura;
- 1.9. Reunião do Conselho do Cadastro do Patrimônio Imobiliário do Estado para deliberação da desapropriação;
- 1.10. Publicação do Decreto de Desapropriação por Utilidade Pública;
- 1.11. Visitas aos proprietários das frações de terra afetadas pela faixa de domínio para apresentação e negociação da proposta de indenização;
- 1.12. Depósito do valor negociado a título de indenização, pela via administrativa, proposto pelo Estado aos proprietários ou posseiros;
- 1.13. Depósito em juízo, do valor avaliado a título de indenização, proposto pelo Estado aos proprietários ou posseiros.

2. Arranjo Institucional

A Unidade de Gerenciamento do Projeto Governo Cidadão, por meio do seu Núcleo de Gestão Social será responsável pela execução, monitoramento e avaliação do Plano Abreviado de Ação de Reassentamento.

Competirá ao Núcleo de Gestão Social:

- Realizar o cadastramento e a pesquisa censitária para coleta de informações complementares ao Plano Abreviado de Ação de Reassentamento;
- Mobilizar e realizar reuniões com os proprietários das terras afetadas pelo projeto de pavimentação da rodovia, para apresentação do Projeto e do Plano Abreviado de Ação de Reassentamento e para negociação da proposta de doação de terras;
- Acompanhar a legalização da renúncia ao direito de indenização das terras afetadas e continuar a negociação com os que não aderirem à esta opção;
- Acompanhar as ações de desapropriação, quando for o caso, e os processos administrativos e/ou judiciais decorrentes;
- Remeter os resultados ao Banco Mundial e mantê-lo informado sobre o andamento da execução do Plano Abreviado de Ação de Reassentamento;
- Fazer a gestão do mecanismo de reclamações, respondendo as queixas dos proprietários das terras afetadas;
- Realizar o monitoramento e a avaliação do Plano Abreviado de Ação de Reassentamento, registrando em relatórios periódicos o resultado dos trabalhos.

Competirá a Procuradoria Geral do Estado do RN:

- Elaborar o termo de justificação de posse;
- Elaborar minuta do decreto de declaração de utilidade pública;
- Analisar a conformidade da documentação legal necessária a formalização da desapropriação;
- Tomar as medidas judiciais necessárias à desapropriação;
- Conduzir os processos administrativos e judiciais de desapropriação, incluindo o pagamento das indenizações;
- Representar o Estado nas negociações com os proprietários ou possuidores das frações de terras que serão desapropriadas, recebendo o apoio da UGP/SEPLAN.

Competirá a Secretaria de Estado da Infraestrutura do RN:

- Avaliar as frações de terra que serão desapropriadas.

3. Estimativa Orçamentária

Como estimativa de custos para indenizações do montante de desapropriações previstas, utilizou-se como referência o valor determinado no volume 4, do Projeto Executivo, que utilizou-se do valor médio de 8,00 R\$/m² baseado em pesquisas na região. Tendo-se em vista que a data base para tal valor de referência foi outubro de

2012, e não tendo resposta de órgãos governamentais afins sobre a atualização desse valor, acresceu-se em 10%, no intuito de parear quanto a atualização em 2017. Enfim, para a Estrada RN 011, Entroncamento da BR-110 / Serra do Mel / Entroncamento da RN-016, extensão de 31,00km, que fará a conexão com a BR-304 (Carnaubais), foi estimado o valor atualizado de **R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais)**. É importante ressaltar que a Secretaria de Estado de Infraestrutura do RN, conforme metodologia descrita no item 6 que trata da compensação e elegibilidade, irá realizar a vistoria e análise das frações de terra para auferir o valor justo a que de direito serão referência ao processo indenizatório.

4. Cronograma de Execução

ATIVIDADES	MÊS / SEMANA																							
	Mar				Abr				Mai				Jun				Jul				Ago			
	1	2	3	4	1	2	3	4	1	2	3	4	1	2	3	4	1	2	3	4	1	2	3	4
1.1. Reuniões com os proprietários das frações de terra afetadas pela faixa de domínio, para apresentação do projeto e diálogo sobre a proposta de desapropriação das terras para a pavimentação da rodovia;																								
1.2. Visitas aos proprietários das frações de terra afetadas com dominialidade comprovada, para assinatura do Termo de Autorização de Imissão Provisória de Posse;																								
1.3. Levantamento de documentação necessária ao Decreto de Desapropriação por Utilidade Pública;																								
1.4. Elaboração de minuta dos Termos de Justificação de Posse pela PGE;																								
1.5. Visitas aos proprietários das frações de terra afetadas pela faixa de domínio, com posse comprovada após a justificação de posse, para negociação e assinatura de Termo de Autorização de Imissão Provisória de Posse;																								
1.6. Licitação e contratação de empresa para execução da obra;																								
1.7. Realocação das cercas das áreas afetadas.																								
1.8. Avaliação para cálculo do valor da terra, pela Comissão Permanente de Avaliação da Secretaria de Estado da Infraestrutura;																								
1.9. Reunião do Conselho do Cadastro do Patrimônio Imobiliário do Estado para deliberação da desapropriação;																								
1.10. Publicação do Decreto de Desapropriação por Utilidade Pública;																								
1.11. Visitas aos proprietários das frações de terra afetadas pela faixa de domínio para apresentação e negociação da proposta de indenização;																								
1.12. Depósito do valor negociado a título de indenização, pela via administrativa, proposto pelo Estado aos proprietários ou posseiros;																								
1.13. Depósito em juízo, do valor avaliado a título de indenização, proposto pelo Estado aos proprietários ou posseiros.																								

ANEXOS

ANEXO I

QUESTIONÁRIO PARA LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO DOS PROPRIETÁRIOS AFETADOS		
Rodovia: Estrada RN 016	Município: Baraúna	Estado: RN
Nome do Entrevistado:	Entrevistador:	
DATA: ____/____/____		

1. Número da Estimativa do Imóvel: _____
2. Dados dos Proprietários (Página seguinte)
3. Há quanto tempo você é dono desta propriedade? 38 anos
4. Você mora na propriedade? () Sim, há _____ anos. () Não
5. Há quanto tempo você explora esta propriedade? _____ anos.
6. Quantas pessoas moram nesta propriedade? (apenas os residentes na propriedade)

DISCRIMINAÇÃO		QUANTIDADE
Adultos	Homens	
	Mulheres	
Crianças <= 12 anos	Meninos	
	Meninas	

7. Título de Propriedade
() Escritura registrada () Termo de Cessão
() Documento de posse () Termo de Doação
() Requerimento de uso capião () Nenhum documento
Outro: (especificar) _____

Área Total do Imóvel: _____ ha.

Escritura _____ Registro _____ Livro _____ Folha: _____

Cartório _____ INCRA _____

2. Dados dos Proprietários

Nº	NOME	SEXO		IDADE	ATIVIDADE PRINCIPAL	GRAU DE ESCOLARIDADE				
		M	F			EDUCAÇÃO BÁSICA (1)	ENSINO FUNDAMENTAL	ENSINO MÉDIO	ENSINO TÉCNICO	ENSINO SUPERIOR
1										
2										

<p>(1) Não assinar o nome As – Assinar o nome Aa – Alfabetizado</p> <p>(2) Dependendo do grau de instrução, indicar: I – Incompleto C – Completo A – Andamento</p>	<p>(3) Ag – Agricultura Pe – Pecuária PP – Processamento da Produção Ar – Artesanato Ap – Aposentadoria Pr – Pensão Sa – Salário Co – Comércio Al – Aluguel At – Arrendamento de terras Am – Aluguel de máquinas</p>
--	--

2.1. Tamanho da Família

Nº DE PESSOAS	QUANTIDADE POR SEXO	
	M	F

8. Quem trabalha na propriedade?

- Proprietário Filhos. Qte. _____
 Esposa Parentes. Qte. _____
 Empregados. Qte. _____

9. Número de Residências na Propriedade

Total de residências: _____ Ocupadas: _____ Desocupadas: _____

10. Número e Tipo de Edificações na Propriedade

- Tipo de edificação: _____ Em madeira Em alvenaria Mista
 Tipo de edificação: _____ Em madeira Em alvenaria Mista
 Tipo de edificação: _____ Em madeira Em alvenaria Mista
 Tipo de edificação: _____ Em madeira Em alvenaria Mista

11. Principais Atividades Exercidas na Propriedade:

- Agricultura Pecuária Extrativismo Vegetal
 Extrativismo Mineral Serviços Atividade Industrial. Qual _____

11.1. Produção de Culturas

TIPOS DE CULTURAS TEMPORÁRIAS	QUANTIDADE DE ÁREA UTILIZADA (Há)	TIPOS DE CULTURAS PERMANENTES	QUANTIDADE DE ÁREA UTILIZADA (Há)

11.2. Produção Animal

- Bovino
 Ovino
 Caprino
 Suínos
 Aves (galinhas, patos, perus etc)
 Equinos

11.3. Produção Extrativista

DISCRIMINAÇÃO ¹	QUANTIDADE DE ÁREA UTILIZADA (Há).	DISCRIMINAÇÃO ¹	QUANTIDADE DE ÁREA UTILIZADA (Há)
- SILVESTRE Lenha Carvão vegetal Madeira Estacas para cerca Carnaubeira Cera de Carnaúba Palha de Carnaúba Cajazeira Oiticica Mel de Abelha Outros		- MINERAL Areia Argila para olaria Tijolos Telhas Cal Outros	

11.4. Está produzindo atualmente? () Sim () Não. Por quê? _____

12. Faturamento Médio Mensal (R\$):

menos de 250	de 2.000 a 5.000
de 250 a 500	de 5.000 a 10.000
de 500 a 1.000	mais de 10.000
de 1.000 a 2.000	não informou

13. A propriedade recebe algum tipo de Assistência Técnica? () Sim () Não
Se sim, indicar o nome da entidade:

14. A propriedade é assistida por algum Programa /Projeto Governamental?
() Sim () Não

Se sim, indicar o nome da entidade:

19. Quais os Meios de Transporte Utilizados?

() Veículo próprio. Qual: Moto

() Transporte alternativo. Qual: _____

() Ônibus Escolar

ANEXO II

Apresentação do Plano Abreviado de Ação de Reassentamento



OBJETIVO:

Esclarecer as ações a serem desenvolvidas, pelo Governo do Estado dentro do projeto RN Sustentável, com referência à construção e melhoria das Estradas.



JUSTIFICATIVA

As estradas selecionadas para implantação com recursos do Governo do Estado, por meio do acordo de Empréstimo BR 8276, junto ao Banco mundial são imprescindíveis para **fortalecimento da governança**, para o **desenvolvimento regional** e apresentam uma grande importância para o **escoamento da produção local**.

É válido ressaltar que o acesso aos **equipamentos sociais** também serão facilitados com o investimento em estradas pavimentadas.

SALVAGUARDAS SOCIAIS

- Interagir com as **comunidades afetadas** pelas obras.
- **Reassentamento Involuntário**, não aporta recursos para desapropriação.
- Qualquer obra **só será iniciada após resolvidas todas as pendências**, liberação das áreas a serem utilizadas e estudos especiais necessários.

SALVAGUARDAS SOCIAIS

- O **projeto da obra e as instituições** responsáveis pela sua execução **serão apresentados, de forma clara e detalhada**, aos proprietários envolvidos;
- A **realocação** das cercas será feita **antes** do início da obra de pavimentação;

SALVAGUARDAS SOCIAIS

- Os **proprietários** envolvidos poderão optar pelo acato ou não do tipo de atendimento sugerido de **acordo com a política de compensação do referido Plano**;
- Os **proprietários não serão pressionados** visando atender ao cronograma de reassentamento, nos casos de atraso.

AFETAÇÃO:

Propostas em relação às áreas afetadas:

Renúncia ao direito de indenização de livre e espontânea vontade, sem vícios de qualquer natureza, sem custos aos proprietários e o **donatário** será o ente jurídico do **Estado**.

AFETAÇÃO:

- Caso algum proprietário **não** deseje **renunciar ao direito à indenização**, após todas as tentativas de acordo, o Estado acionará as diligências constantes do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

AFETAÇÃO:

- O projeto da pavimentação **prevê** a aquisição de 36 frações de terra em **Baraúna**, pertencentes a 23 proprietários.
- O **Núcleo de Gestão Social** se responsabilizará pelo registro e encaminhamento das reclamações.

RECLAMES:

- A reclamação poderá ser feita por qualquer pessoa que mora na área da Estrada ou no seu entorno próximo, que se sentir lesada ou prejudicada pelas atividades desenvolvidas para a execução da obra.

RECLAMES:

- As reclamações serão encaminhadas ao Núcleo de Gestão social da UGP, que estará no local da obra uma vez por semana;
- Os casos simples devem ser respondidos num prazo máximo de 5 dias e os mais complexos terão um prazo de 10 dias para resposta.

CONTATOS:

- (84) 3232-8646, por e-mail: social.rnsustentavel@gmail.com ou pelo “Fale Conosco”, disponível no site do Projeto RN Sustentável, no link http://rnsustentavel.rn.gov.br/?pg=fale_conosco.

OBSERVAÇÃO:

Todas as reclamações deverão ser registradas, analisadas e encaminhadas ao reclamante em formulário específico.



GOVERNO
DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria do Planejamento
e das Finanças - SEPLAN



GRUPO BANCO MUNDIAL



PROJETO RN SUSTENTÁVEL

ANEXO III

1 **Ata da audiência pública para apresentação do projeto das estradas RN**
2 **016 e RN 011, Estrada de Carnaubais e Serra do Mel.**

3
4 Aos catorze dias do mês de março de 2017, às 9:00 horas, na Câmara de
5 Vereadores do município de Serra do Mel, reuniram-se em uma audiência
6 pública a sociedade civil, o poder público, os afetados pelo projeto e pessoas
7 da comunidade dos municípios de Serra do Mel, Carnaubais e Mossoró
8 conforme lista de presença que segue anexo a esta ata. A audiência teve como
9 objetivo apresentar e esclarecer as ações a serem desenvolvidas, pelo
10 Governo do Estado através do Projeto RN Sustentável, com referência à
11 construção e melhoria das Estradas: RN 016 e RN 011. A Coordenadora do
12 Núcleo de Gestão Social, Senhora Nísia Maria de Souza que coordenou a
13 audiência, fez uma contextualização do projeto de engenharia das estradas,
14 apresentando além dos objetivos, a justificativa, as salvaguardas sociais, as
15 áreas afetadas e como será feito os reclames, bem como as questões
16 relacionadas ao Plano de Reassentamento Abreviado. Após a apresentação foi
17 aberto um espaço para se tirar as dúvidas sobre o conteúdo apresentado onde
18 as pessoas usaram esse espaço para externarem a felicidade pelo projeto
19 apresentado. Após as discussões e havendo ainda dúvidas acerca de alguns
20 pontos do Projeto, como encaminhamento, ficou definida a realização de uma
21 nova reunião para elucidar dúvidas surgidas durante a reunião, apresentação
22 das opções de direito de compensações para cada afetado pela obra, como
23 também do tamanho exato de cada área afetada. Encerradas as discussões e
24 nada mais havendo a tratar, a Senhora Nísia Maria de Souza, agradeceu a
25 presença de todos e encerrou a audiência. E, para constar, eu, Marcelo Gomes
26 de Araújo Leal, lavrei a presente, tendo a lista de presença que segue como
27 parte integrante desta ATA.

ANEXO IV

Registro Fotográfico da Primeira Reunião com os Proprietários Afetados das Estradas RN-016 (Carnaubais) e RN-011 (Serra do Mel)



ANEXO V

Lista de Presença da Primeira Reunião com os Proprietários Afetados pela Faixa de Domínio das Estradas RN 016 (Carnaubais) e RN 011(Serra do Mel)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS
PROJETO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROJETO - UGP



Assunto: Reunião com os proprietários afetados com os projetos das estradas RN 016 e RN 011
Data: 15/03/2017 - Quarta-feira
Local: Câmara Municipal de Serra do Mel RN

RELAÇÃO DE PARTICIPANTES

Nº	NOME	INSTITUIÇÃO	MUNICÍPIO	FONE	EMAIL
01	Mozelo Gomes de Paula	Agência	Serra do Mel	3232-8646	
02	Wally Z. Sobras	Legislativo	Serra do Mel	8744-9045	
03	Francisco Dantas de Sousa Silva	Legislativo	Serra do Mel	98825 4320	Francisco Dantas de Sousa Silva
04	José Bezerra de Moura Filho	Legislativo	Serra do Mel	987313388	BEZERRA.MOURA@HOTMAIL.COM
05	Miguel de Souza de Moura Souza		S. do Mel	989329565	
06	MANOELRAISON DI FRANCA				
07	Francisco Kenzo de Silva		S. do Mel	9857596	
08	Wally Jales de Almeida				
09	Francisco Rosa de Silva		S do mel	988288449	
10	Jana Amélia da Conceição	PM CARNAUBAIS	Carnaubais	99907-9505	janamencia@hotmail.com
11	Francisco de Paula	PM CARNAUBAIS		998050030	Paulinho.42@gmail.com
12	Külle Regina de S. Barbalho	PM CARNAUBAIS	CARNAUBAIS	999905399	Kullebarbalho@yahoo.com.br
13	Márcia Admundo F. de Moura	Associação de Proprietários de Carnaubais	Serra do Mel	98818 9331	
14	Francisco Herculano de Almeida				
15	Thiago Freitas de Conceição	VEP. CÍMARA SU	Serra do Mel	9.8605-5364	thiagofreitas@hotmail.com
16	José de Souza				
17	Teixeira Soares Ferreira		Serra do Mel		

ANEXO VI

17/11/2016

Del3365



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

[Texto Compilado](#)

[Vigência](#)

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

[\(Vide ADI nº 2.260-1, de 2000\)](#)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

~~§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.~~

~~§ 2º Será exigida autorização legislativa para a desapropriação dos bens de domínio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal pela União e dos bens de domínio dos Municípios pelos Estados. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 700, de 2015\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

~~§ 2ºA Será dispensada a autorização legislativa a que se refere o § 2º quando a desapropriação for realizada mediante acordo entre os entes federativos, no qual serão fixadas as respectivas responsabilidades financeiras quanto ao pagamento das indenizações correspondentes. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2015\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969\)](#)

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

~~Art. 3º Poderão promover a desapropriação mediante autorização expressa constante de lei ou contrato: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 700, de 2015\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

~~I — os concessionários, inclusive aqueles contratados nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, permissionários, autoritários e arrendatários; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2015\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

~~II — as entidades públicas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2015\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

~~III — as entidades que exerçam funções delegadas do Poder Público; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2015\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

~~IV — o contratado pelo Poder Público para fins de execução de obras e serviços de engenharia sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2015\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

~~Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput, o edital deverá prever expressamente: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2015\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

~~I — o responsável por cada fase do procedimento expropriatório; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2015\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

~~II — o orçamento estimado para sua realização; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2015\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

~~III — a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo das desapropriações em relação ao orçamento estimado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2015\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

~~Parágrafo único. Quando a desapropriação destinar-se à urbanização ou à reurbanização realizada mediante concessão ou parceria público-privada, o edital de licitação poderá prever que a receita decorrente da revenda ou utilização imobiliária integre projeto associado por conta e risco do concessionário, garantido ao poder concedente no mínimo o ressarcimento dos desembolsos com indenizações, quando estas ficarem sob sua responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)~~

~~Parágrafo único. Quando a desapropriação executada pelos autorizados a que se refere o art. 3º destinar-se a planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, previstos no Plano Diretor, o edital de licitação poderá prever que a receita decorrente da revenda ou da utilização imobiliária integre projeto associado por conta e risco do contratado, garantido ao Poder Público responsável pela contratação, no mínimo, o ressarcimento dos desembolsos com indenizações, quando estas ficarem sob sua responsabilidade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 700, de 2016) Vigência encerrada~~

Parágrafo único. Quando a desapropriação destinar-se à urbanização ou à reurbanização realizada mediante concessão ou parceria público-privada, o edital de licitação poderá prever que a receita decorrente da revenda ou utilização imobiliária integre projeto associado por conta e risco do concessionário, garantido ao poder concedente no mínimo o ressarcimento dos desembolsos com indenizações, quando estas ficarem sob sua responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

~~Art. 4º A. Quando o imóvel a ser desapropriado estiver ocupado coletivamente por assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social, nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o ente expropriante deverá prever, no planejamento da ação de desapropriação, medidas compensatórias. (Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2016) Vigência encerrada~~

~~§ 1º Para fins do disposto no caput, não serão caracterizados como assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social aqueles localizados em Zona Especial de Interesse Social de área vazia destinada à produção habitacional, nos termos do Plano Diretor ou de lei municipal específica. (Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2016) Vigência encerrada~~

~~§ 2º As medidas compensatórias a que se refere o caput incluem a realocação de famílias em outra unidade habitacional, a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para este fim, o prévio cadastramento dos ocupantes. (Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2016) Vigência encerrada~~

~~§ 3º Poderá ser equiparada à família ou à pessoa de baixa renda aquela não proprietária que, por sua situação fática específica, apresente condição de vulnerabilidade, conforme definido pelo expropriante. (Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2016) Vigência encerrada~~

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- ~~i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificados ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética;~~
- ~~j) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terreno, edificados ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. (Redação dada pela Lei nº 6.602, de 1979)~~

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; [\(Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999\)](#)

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea *i* do *caput* deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas [\(Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978\)](#)

§ 2º - A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação". [\(Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978\)](#)

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. [\(Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999\)](#)

~~§ 4º Os bens desapropriados para fins de utilidade pública e os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse poderão ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2016\)](#) — [Vigência encerrada](#)~~

~~§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º nos casos de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, desde que seja assegurada a destinação prevista no referido plano de urbanização ou de parcelamento de solo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2016\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

~~§ 6º Comprovada a inviabilidade ou a perda objetiva de interesse público em manter a destinação do bem prevista no Decreto expropriatório, o expropriante deverá adotar uma das seguintes medidas, nesta ordem de preferência: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2016\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

~~I — destinar a área não utilizada para outra finalidade pública; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2016\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

~~II — alienar o bem a qualquer interessado, na forma prevista em lei, assegurado o direito de preferência à pessoa física ou jurídica desapropriada. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2016\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

~~§ 7º No caso de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, as diretrizes do plano de urbanização ou de parcelamento do solo deverão estar previstas no Plano Diretor, na legislação de uso e ocupação do solo ou em lei municipal específica. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2016\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial. Àquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas do expropriante ou seus representantes autorizados a ingressar nas áreas compreendidas na declaração, inclusive para realizar inspeções e levantamentos de campo, podendo recorrer, em caso de resistência, ao auxílio de força policial. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 700, de 2016\)](#) [Vigência encerrada](#)

Parágrafo único. Em caso de dano por excesso ou abuso de poder ou originário das inspeções e levantamentos de campo realizados, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2016\)](#) [Vigência encerrada](#)

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Àquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. [\(Vide Decreto-lei nº 9.282, de 1946\)](#)

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12. Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$0), dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o [art. 685 do Código de Processo Civil](#), o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

Parágrafo único. Mediante o depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu". [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 4.162, de 1942\)](#)

Parágrafo único. Mediante depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, ou de quantia correspondente ao valor lançado para a cobrança ao imposto territorial, urbano ou rural, proporcional à área exproprianda, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.811, de 1946\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956\)](#)

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: [\(Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956\)](#)

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; [\(Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956\)](#)

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; [\(Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956\)](#)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; [\(Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956\)](#)

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. [\(Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956\)](#)

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. [\(Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956\)](#)

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. [\(Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956\)](#)

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#) [\(Vide ADIN nº 2.332-2\)](#)

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir grau de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#) [\(Vide ADIN nº 2.332-2\)](#)

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#) [\(Vide ADIN nº 2.332-2\)](#)

Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de haver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, poderão incidir juros compensatórios de até doze por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data de imissão na posse, vedada a aplicação de juros compostos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 700, de 2015\)](#)
[Vigência encerrada](#)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se apenas a compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas nos art. 182, § 4º, inciso III, e art. 184 da Constituição. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 700, de 2015\)](#) [Vigência encerrada](#)

§ 2º O disposto no caput aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou por desapropriação indireta e às ações que visem à indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 700, de 2015\)](#) [Vigência encerrada](#)

§ 3º Nas ações referidas no § 2º, o Poder Público não será onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou da posse titulada pelo autor da ação. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 700, de 2015\)](#) [Vigência encerrada](#)

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#) [\(Vide ADIN nº 2.332-2\)](#)

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir grau de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#) [\(Vide ADIN nº 2.332-2\)](#)

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#) [\(Vide ADIN nº 2.332-2\)](#)

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17. Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão.

Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, ate que se lhe habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbitrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2º Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de 10 dias afim de publicar a sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

~~Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.~~

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.~~

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. [\(Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956\)](#)

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956\)](#)

§ 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. [\(Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 4.686, de 1965\)](#)

~~§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado. [\(Incluído pela Lei nº 4.686, de 1966\)](#)~~

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pela Lei nº 6.306, de 1978\)](#)

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

~~Parágrafo único. Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o "quantum" da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação. [\(Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956\)](#)~~

~~§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença. [\(Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956\)](#)~~

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no [§ 4º do art. 20 do Código de Processo Civil](#), não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). [\(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#) [\(Vide ADIN nº 2.332-2\)](#)

§ 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário. [\(Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956\)](#)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

~~§ 1º O juiz recorrerá *ex officio* quando condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida.~~

§ 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. [\(Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974\)](#)

§ 2º Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$0), observar-se-á o disposto no [art. 839 do Código de Processo Civil](#).

Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer onus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

~~Art. 32. O pagamento do preço será feito em moeda corrente. Mas, havendo autorização prévia do Poder Legislativo em cada caso, poderá efetuar-se em títulos da dívida pública federal, admitidos em bolsa, de acordo com a cotação do dia anterior ao do depósito.~~

Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro. [\(Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956\)](#)

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria. [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

~~Parágrafo único. O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.~~

§ 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. [\(Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 2.786, de 1956\)](#)

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. [\(Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956\)](#)

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniência destas.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Art. 41. As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42. No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor 10 dias depois de publicada, no Distrito Federal, e 30 dias no Estados e Território do Acre, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.7.1941

*

ANEXO VII



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete Civil
Coordenadoria de Controle dos Atos Governamentais

* LEI Nº 9.278, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre as Custas Processuais, Emolumentos, Fundo de Compensação dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais e Taxa de Fiscalização, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A contagem, cobrança e recolhimento das custas processuais, dos emolumentos, do Fundo de Compensação do Registrador Civil das Pessoas Naturais – FCRCPN e da Taxa de Fiscalização obedecerão às disposições desta Lei.

§ 1º. A União, o Estado do Rio Grande do Norte, os Municípios desta Unidade da Federação, as Autarquias Estaduais e as Fundações Públicas Estaduais não estão sujeitos ao pagamento dos valores previstos no *caput*, desde que se trate de atos de interesse exclusivo destes Entes de direito público.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não dispensa o reembolso das custas e despesas judiciais devidas à parte vencedora.

Art. 2º O Fundo de Desenvolvimento da Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte – FDJ, instituído pela Lei 7.088/97, tem por objetivo a dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É considerada modernização, dentre outros aspectos, a construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário Estadual e de imóveis, objeto de comodato ou locação, bem como despesas de capital ou de custeio, sendo vedada a aplicação das receitas do FDJ em despesas com pessoal.

Art. 3º Constituem receitas do FDJ:

- I – Custas processuais;
- II – Taxa de fiscalização;
- III – As provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados com pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado;
- IV – As oriundas da prestação de serviços a terceiros;
- V – As provenientes da inscrição em concursos públicos de ingresso no quadro de pessoal e em provas seletivas de estagiários junto ao Poder Judiciário, bem como para realização de cursos, simpósios, seminários e congressos promovidos pelo Tribunal de Justiça, quando não houver em qualquer caso a participação da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte - ESMARN;
- VI – As provenientes de aluguéis de uso de espaços livres onde funcionem as atividades do Poder Judiciário;
- VII – As provenientes da alienação de equipamentos, veículos, material inservível ou dispensável;
- VIII – As provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, quando não houver outra destinação específica prevista em Lei;
- IX – As provenientes de multas impostas aos delegatários, conforme o art. 32, inciso II, da Lei Federal 8.935, de 18 de novembro de 1994 e a servidores, em processos administrativos disciplinares;
- X – A remuneração decorrente da aplicação financeira realizada em conta do próprio fundo;
- XI – Os recursos provenientes da diferença entre o rendimento das aplicações e o rendimento oficial da conta única de depósitos judiciais;
- XII – As provenientes do porte de remessa aos Tribunais Superiores;
- XIII – As provenientes do fornecimento de fotocópias;
- XIV – As oriundas de registro de contrato de financiamento de veículo automotor, com gravame;
- XV – As decorrentes dos registros de contratos de penhor no valor igual ou superior a R\$ 2.000,00;
- XVI – As doações; e,
- XVII – Outras receitas extraordinárias.

CAPÍTULO II DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Art. 4º As custas processuais são devidas pela prática dos atos processuais e pagas em instituição conveniada, por meio de guia de recolhimento padronizada pelo Tribunal de Justiça e disponível nos sítios eletrônicos oficiais www.tjm.jus.br ou www.corregedoria.tjm.jus.br de acordo com a Tabela I constante do anexo desta Lei.

§ 1º. Terão tramitação, independentemente de antecipação de custas:

I – o conflito de jurisdição suscitado pelos Magistrados, Membros do Ministério Público ou Defensores Públicos;

II – o requerimento e requisição das Autoridades Judiciárias ou Administrativas;

III – a ação popular;

IV – a ação civil pública;

V – o mandado de injunção;

VI – a ação penal pública;

VII – os processos em que forem autoras as Fazendas Públicas da União, do Estado e dos Municípios.

§ 2º. Observadas as isenções, as custas das ações previstas no § 1º deste artigo serão pagas antes do arquivamento do feito, quando houver condenação.

§ 3º. As Secretarias Judiciárias de 1ª e 2ª instâncias deverão fixar cópia da Tabela I em local visível, de fácil leitura e acesso ao público.

§ 4º. Compete a Corregedoria Geral de Justiça efetuar a fiscalização e controle das custas processuais, emolumentos e Taxa de Fiscalização, bem assim, orientar, disciplinar, fiscalizar e controlar o seu correto recolhimento.

Art. 5º A cobrança das custas processuais será feita mediante pagamento prévio através de guia padronizada pelo Tribunal de Justiça, representativo das importâncias atinentes à autuação, remessa e preparo do feito até sentença ou acórdão nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça, bem assim, diligências requeridas na petição inicial, cujo valor deverá ser recolhido até o momento da distribuição do feito em 1ª e 2ª instâncias;

§ 1º. A petição inicial só será distribuída quando estiver acompanhada da guia de recolhimento respectiva, devidamente autenticada pela instituição credenciada, salvo nos casos previstos legalmente.

§ 2º. Caso o recolhimento tenha sido realizado sem observar os termos desta Lei, o Magistrado determinará a intimação do interessado para complementá-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 257, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Os valores previstos nesta Lei correspondem aos atos processuais ordinários praticados da distribuição ao arquivamento do feito, exceto a publicação de edital no Diário da Justiça eletrônico ou em outros jornais de circulação estadual ou regional, a expedição de cartas de sentença, de arrematação ou de adjudicação, formal de partilha, busca em processos ou livros em Secretaria e certidões de interesse das partes.

§ 4º. A carta precatória oriunda de outra Unidade da Federação, ou carta rogatória, somente será distribuída após o recolhimento das respectivas custas, aguardando-se, por 30 (trinta) dias o seu depósito, excetuadas as hipóteses de Justiça Gratuita, devendo ser devolvida quando não realizado o preparo.

Art. 6º Também estão sujeitos ao pagamento de custas os embargos de terceiro, os embargos à execução, a ação declaratória incidental, a reconvenção e os incidentes processuais.

§ 1º. No litisconsórcio necessário, assim como no facultativo ativo inicial ou originário, o depósito das custas pode ser feito em nome de qualquer um destes.

§ 2º. Somente com o recolhimento prévio da importância relativa às custas processuais, e na mesma importância paga pelo autor da demanda, serão admitidos o litisconsórcio facultativo superveniente, a assistência e a oposição.

§ 3º. A parte demandada também será obrigada a antecipar o pagamento das despesas dos atos e diligências que requerer, na forma do art. 19, do Código de Processo Civil.

Art. 7º Inexistindo isenção legal, a parte que interpuser recurso, efetuará previamente o preparo através de guia de recolhimento padronizada pelo Tribunal de Justiça, na forma da legislação processual pertinente, sob pena de deserção.

Art. 8º Os recursos dependentes de instrumentos estarão sujeitos, além do preparo, ao pagamento das despesas de traslado quando este for realizado pela Secretaria e serão recolhidas na mesma forma que o preparo.

Art. 9º Não haverá devolução dos valores pagos, ainda que haja acordo, desistência ou indeferimento da petição inicial, nem a cobrança de eventual diferença ao final do processo, observando-se os seguintes casos:

§ 1º. No caso de redistribuição do feito a outro Juízo Estadual, não se exige novo depósito prévio, nem há restituição quando a competência for declinada a Juízos Federais, Trabalhistas ou de outra Unidade da Federação.

§ 2º. Comprovado o recolhimento do depósito prévio, sem que tenha havido a distribuição do feito, o mesmo será devolvido, conforme regulamentação por ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 3º. Havendo elevação do valor da causa durante o curso do processo, a parte autora deverá complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, na forma da legislação processual.

§ 4º. Nos processos distribuídos até o início da vigência desta Lei serão cobradas, pela Secretaria Judiciária custas remanescentes ao final do processo, nos termos da Tabela I, item V, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, salvo se o sucumbente for beneficiário de Assistência Judiciária.

Art. 10. Mediante o pagamento prévio da guia padronizada pelo Tribunal de Justiça, as Secretarias Judiciárias expedem certidões, obrigatoriamente, através do Sistema de Automação Judiciária – SAJ, da qual constará a identificação do usuário do sistema e sua matrícula.

Art. 11. No caso de extravio de autos, arcarão com o pagamento das custas da restauração, sempre que tiverem dado causa ao extravio, o Distribuidor e o serventuário responsável pela distribuição ou guarda de autos, dentro de suas respectivas atribuições, principalmente se houver feito entrega dos mesmos sem a necessária e correta carga em livro próprio, sem prejuízo de instauração de sindicância para que seja apurada a ocorrência de eventual desídia por parte dos responsáveis e ainda a adoção das medidas porventura necessárias para a apuração de improbidade administrativa e incidência da conduta em Leis penais, se for o caso.

CAPÍTULO III DOS EMOLUMENTOS

Art. 12. Os emolumentos constituem retribuição pecuniária e tem como fato gerador a prática de atos pelos Tabeliães de Notas e de Protesto de Títulos, Oficiais de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Registro Civil das Pessoas Naturais, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º. A Taxa de Fiscalização e o FCRCPN fixados na Tabela II, constante do anexo desta Lei, são pagos pelo interessado que solicitar o ato, através de guia de recolhimento padronizada pelo Tribunal de Justiça, com especificação do ato e detalhamento do valor a ser recolhido, devendo a instituição financeira credenciada, ao receber referidos valores, efetuar os respectivos depósitos automaticamente nas contas correntes do Tribunal de Justiça e do FCRCPN, em 3 (três) vias, sendo os emolumentos pagos diretamente na serventia extrajudicial.

I – a primeira para o serviço extrajudicial;

II – a segunda para o interessado, valendo como recibo; e

III a terceira para o banco.

§ 2º. Os Tabeliães e Registradores somente poderão praticar atos de suas competências mediante a prévia apresentação pelo interessado da guia de recolhimento devidamente autenticada pela instituição credenciada pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º. O descumprimento do parágrafo anterior, implica em instauração de sindicância para que seja apurada a ocorrência de eventual desídia por parte dos responsáveis pela serventia extrajudicial, sem prejuízo das medidas porventura necessárias

para apuração de improbidade administrativa e incidência da conduta em Leis Penais, se for o caso, nos termos dos artigos 45 e 46 da Lei 8.935/1994.

§ 4º. Os Tabeliães e Registradores, obrigatoriamente, farão constar nos Livros, a cada registro efetivado, o número da respectiva guia de recolhimento dos emolumentos vinculada ao ato.

§ 5º. A exigência constante do parágrafo segundo, não se aplica aos atos de abertura e reconhecimento de firma, autenticação de documentos e protesto de títulos.

§ 6º. O Notário competente para protesto de títulos, efetuará semanalmente, o recolhimento do valor correspondente a Taxa de Fiscalização a que tem direito o Tribunal de Justiça, através de Sistema Informatizado, sob pena de instauração de sindicância para que seja apurada a ocorrência de eventual desídia por parte dos responsáveis pela serventia extrajudicial, sem prejuízo das medidas porventura necessárias para a apuração de improbidade administrativa e incidência da conduta em Leis penais, se for o caso.

§ 7º. A Corregedoria Geral de Justiça, através de Provimento, regulamentará a expedição da guia de recolhimento padronizada e o seu prazo de validade, bem assim os procedimentos necessários a sua utilização.

Seção I

Da Cobrança dos Emolumentos

Art. 13. Os emolumentos fixados nesta Lei, observada a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, incluem:

I – protocolo, arquivamento, traslado, anotações e comunicações determinadas por lei, diligências e gestões essenciais à realização do ato notarial ou de registro.

II – elaboração e preenchimento de certidão, carta, ofício, requerimento, documento de arrecadação e conferência de cópia ou via desses documentos;

III – utilização de sistema de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de armazenamento e reprodução de dados, além da certificação digital;

IV – despesas postais e publicações, exceto quando expressamente ressalvadas nas tabelas.

Art. 14. Na hipótese de não se realizar o ato notarial ou de registro, ou, ainda, em caso de pagamento em duplicidade, os valores recebidos serão restituídos ao interessado, pelo Notário ou Registrador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a formalização de requerimento, ressalvados os processos de habilitação de casamento.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de recolhimento da Taxa de Fiscalização e do FCRCPN, serão ressarcidos mediante requerimento ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Presidente da ANOREG/RN, respectivamente, instruídos com os documentos necessários.

Art. 15. Os atos específicos praticados por Notário ou Registrador, referente à cobrança de valores, nos termos da Tabela II constante no anexo desta Lei, são classificados em:

I – atos relativos a situações jurídicas sem conteúdo financeiro;

II – atos relativos a situações jurídicas com conteúdo financeiro e valores fixos, ou fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadra-se o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Art. 16. As intervenções ou anuências de terceiros, desde que não impliquem outros atos, não autorizam acréscimos de valores de emolumentos.

Art. 17. Nos valores de escritura, procuração ou substabelecimento está compreendido o primeiro traslado.

Art. 18. Os valores devidos pelo registro de penhora decorrente de ordem judicial serão pagos na forma prevista pelo § 2º do art. 12, pelos valores constantes da Tabela II do anexo desta Lei.

Art. 19. Os valores devidos pelo registro e pela averbação de cédulas e notas de crédito rural, de crédito industrial e de crédito comercial, de cédulas de produto rural e de crédito imobiliário são os estabelecidos na Tabela II constante no anexo desta Lei, observadas as limitações estabelecidas na legislação federal específica sobre a cobrança desses atos.

Art. 20. A regularização fundiária dos imóveis adquiridos pelo Estado e por seus órgãos da administração direta e indireta, estão isentos do pagamento de emolumentos, da Taxa de Fiscalização e do FCRCPN.

§ 1º. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. O registro e a averbação referentes à aquisição da casa própria, em que seja parte cooperativa habitacional ou entidade assemelhada serão considerados, para efeito de cálculo de emolumentos, como um ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo.

§ 3º. Nos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular ou entidades assemelhadas, os emolumentos devidos pelos atos de aquisição de imóveis e pelos de averbação de construção estarão sujeitos às seguintes limitações:

a) imóvel de até 60m² (sessenta metros quadrados) de área construída: 5% (cinco por cento) do salário mínimo;

b) de mais de 60m² (sessenta metros quadrados) até 70m² (setenta metros quadrados) de área construída: 10% (dez por cento) do salário mínimo;

c) de mais de 70m² (setenta metros quadrados) de área construída: 15% (quinze por cento) do salário mínimo.

Art. 21. As custas e os emolumentos devidos nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriundos de programas e convênios com a União, e que tenham como entidade organizadora o Estado, Municípios e Entidades sem fins lucrativos, para a construção de habitações populares adquiridas ou financiadas pelo beneficiário, considerando-se que o imóvel será limitado a até 69 m² (sessenta e nove metros quadrados) de área construída, em terreno de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), serão isentas para famílias com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos, reduzidos para 10% (dez por cento) para renda familiar mensal entre 3 (três) e igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos e em 20% destinados a família com renda familiar mensal não superior a 6 (seis) e até 10 (dez) salários mínimos.

§ 1º. Os emolumentos devidos por atos relacionados com o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos:

I – o primeiro registro de direito real, assim compreendido como sendo a Concessão de direito real de uso – CDRU, Concessão para fins de moradia – CUEM, Legitimação de Posse, Concessão de direito de superfície, a Imissão provisória na posse ou quaisquer outros previstos na legislação, constituído em favor do beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar.

II – a primeira averbação de construção residencial de até 70m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social.

Art. 22. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

§ 1º. Sobre os emolumentos do Notário não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação.

§ 2º. Para o pagamento do título em Serventia Extrajudicial, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pela Serventia Extrajudicial competente será condicionada à efetiva liquidação do cheque.

§ 3º. O cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado.

§ 4º. Para os fins do disposto no *caput* e nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do *caput* deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante a Serventia Extrajudicial competente, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

§ 5º. Quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

Seção II Das Vedações e Penalidades

Art. 23. É vedado ao Notário e ao Registrador:

I – cobrar do usuário quantias não previstas na Tabela II, constante no anexo desta Lei;

II – cobrar do usuário por retificação ou renovação em razão de erro imputável aos respectivos Notários ou Registradores;

III – cobrar qualquer importância a título de despesa com serviço de despachante;

IV – cobrar acréscimo por ato de urgência ou de plantão;

V – cobrar valores maiores que os previstos na Tabela II, constante no anexo desta Lei;

Art. 24. A desobediência ao disposto no artigo anterior acarretará ao responsável a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, incluindo aqueles referentes à Taxa de Fiscalização e ao FCRCPN, todos corrigidos monetariamente, bem assim a instauração de sindicância para que seja apurada a ocorrência de eventual desídia por parte dos responsáveis pela serventia extrajudicial, sem prejuízo das medidas porventura necessárias para a apuração de improbidade administrativa e crimes de prevaricação ou condescendência criminosa, se for o caso.

Parágrafo único. O reembolso da quantia indevidamente cobrada não isenta o Notário ou Registrador de eventual sanção administrativa e disciplinar.

CAPÍTULO IV DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DOS REGISTRADORES CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS – FCRCPN

Art. 25. Fica estabelecida a compensação ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos por ele praticados, em decorrência de Lei, conforme o disposto no art. 8º, da Lei Federal 10.169, de 29 de dezembro de 2000, sem ônus para o Estado.

Parágrafo único. A compensação de que trata o *caput* deste artigo será realizada com recursos provenientes do recolhimento do FCRCPN conforme Tabela II constante do anexo desta Lei.

Art. 26. A gestão dos recursos arrecadados pelo FCRCPN é feita pelo Conselho Gestor integrado por 5 (cinco) membros:

I – um Juiz Corregedor indicado pelo Corregedor Geral de Justiça, que será o presidente;

II – dois servidores da Corregedoria Geral de Justiça, indicados pelo Corregedor Geral de Justiça;

III – o Presidente da ANOREG/RN ou um Notário por ele indicado; e,

IV – um Registrador Civil das Pessoas Naturais, indicado pela ANOREG/RN.

§ 1º. Os membros tem um mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 2º. O Conselho Gestor enviará, trimestralmente, à Corregedoria Geral de Justiça, relatórios detalhados da movimentação do FCRCPN e das atividades desenvolvidas, que ficará no próprio Órgão correicional a disposição dos Notários e Registradores para exame pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de instauração de sindicância para que seja apurada a ocorrência de eventual desídia por parte dos responsáveis e incidência da conduta em Leis penais, se for o caso.

§ 3º. A movimentação de conta corrente, a distribuição da arrecadação e os relatórios serão obrigatoriamente assinados pelos presidentes do Conselho Gestor e da ANOREG/RN.

§ 4º Na hipótese de haver empate na votação do Conselho Gestor, o voto de desempate será do Presidente do Conselho.

Art. 27. A destinação dos recursos do FCRCPN atenderá à seguinte ordem de prioridade, havendo disponibilidade de saldo, após a dedução dos custos operacionais, limitados a 2% (dois por cento) da arrecadação:

I – compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos praticados em decorrência de Lei;

II – complementação de receita bruta mínima mensal das Serventias deficitárias, até o limite de um salário mínimo por serventia, somente quando houver saldo remanescente.

§ 1º. Os registros de nascimentos, casamentos e óbitos são compensados proporcionalmente pelos atos praticados, de acordo com a Tabela II, e os demais atos, havendo recursos, serão compensados em valores, segundo critérios definidos pelo Conselho Gestor.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, compõem a receita bruta das Serventias a soma dos valores recebidos a título de emolumentos e a compensação de que trata esta Lei.

Art. 28. A compensação e a complementação de receita bruta mínima mensal são efetuadas pelo Conselho Gestor, por rateio proporcional do saldo existente ou nos limites fixados, na mesma proporção dos atos gratuitos praticados, até o dia 15º (décimo quinto) dias útil do mês subsequente ao de referência.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo devem ser encaminhados ao Conselho Gestor, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência:

I – pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, certidão declarando o número de atos de registro civil gratuitos praticados, divididos por espécie, segundo modelo a ser fornecido pelo Conselho;

II – pelos Notários e Registradores, inclusive os Registradores Cíveis das Pessoas Naturais, relatório circunstanciado dos atos pagos praticados no mês com a indicação dos recolhimentos devidos, conforme modelo que será fornecido pelo Conselho.

Art. 29. Considera-se deficitária a Serventia extrajudicial cuja receita bruta, somados os valores recebidos a título de compensação por atos gratuitos, não ultrapassar 2 (dois) salários mínimos mensais.

Art. 30. Em caso de *superavit* dos valores destinados à compensação dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais e à complementação da receita bruta mínima mensal das Serventias deficitárias, o excedente permanecerá em conta especial para ser utilizado nos períodos seguintes, vedada sua destinação para quaisquer outros fins.

Art. 31. Sem prejuízo da fiscalização da Corregedoria Geral de Justiça ou do Juiz de Direito Diretor do Foro, o Conselho Gestor pode examinar, a qualquer tempo, os Livros e arquivos das Serventias extrajudiciais, a fim de averiguar a regularidade dos repasses dos valores devidos ao fundo.

CAPÍTULO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 32. A Taxa de Fiscalização, depositada em favor do FDJ, conforme previsto no art. 3º, inciso II, da presente Lei, em relação aos atos notariais e registrais, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído ao Poder Judiciário pelo art. 236, § 1º, da Constituição Federal, através da Corregedoria Geral de Justiça e dos Juizes de Direito Diretores do Foro, na forma da Tabela I e II, do anexo desta Lei.

Parágrafo único. Na Comarca de Natal o poder de polícia a que alude o *caput* é exercido pelos Juizes competentes na forma da Lei de Organização Judiciária.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Inspeção

Art. 33. A inspeção tem início por meio de Portaria do Corregedor Geral de Justiça, que cientificará o Notário ou Registrador, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 1º. A Portaria deverá conter a data, o período de apuração, os Livros que serão analisados e os servidores que participarão da inspeção.

§ 2º. Dentre os servidores mencionados no parágrafo anterior, haverá pelo menos um Bacharel em Direito que dirigirá os trabalhos.

§ 3º. Os servidores, quando em serviço, disporão de livre ingresso nos locais onde se processem as atividades inspecionadas, podendo, se entenderem conveniente, acessar documentos, Livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou elemento de prova que repute relevante para os propósitos da inspeção, devendo:

a) exercer a inspeção com zelo e dedicação, bem como guardar sigilo sobre as atividades realizadas;

b) observar as ordens legais e regulamentares;

c) cumprir as determinações do servidor que detenha a competência prevista no § 2º; e,

d) manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

§ 4º. A inspeção de que trata o *caput* deste artigo será realizada quanto ao correto recolhimento dos emolumentos, Taxa de Fiscalização em favor do FDJ e do FCRCPN.

Art. 34. Após a inspeção, será elaborado relatório, no prazo de até 20 (vinte) dias, contendo os Livros que foram inspecionados, o período, o último ato ou termo e as irregularidades porventura encontradas.

Parágrafo único. Na hipótese do prazo constante no *caput* ser insuficiente em face ao volume e a complexidade do serviço, o servidor responsável solicitará fundamentadamente prorrogação de prazo ao Corregedor Geral de Justiça, que decidirá no prazo de 3 (três) dias.

Art. 35. A Associação dos Notários e Registradores do Rio Grande do Norte – ANOREG/RN, responsável pela distribuição entre Notários e Registradores do selo de autenticidade, remeterá à Corregedoria Geral de Justiça, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência, relatório circunstanciado contendo a quantidade de selos adquirida, bem como a destinação e respectiva numeração e série, acompanhado de cópia Nota Fiscal de aquisição.

Parágrafo único. De igual forma e no mesmo prazo será remetido o relatório quanto ao selo de isenção de pagamento de emolumentos.

Seção II Da Impugnação

Art. 36. O devedor, no prazo de 20 (vinte) dias da notificação, poderá impugnar o valor do débito, por escrito, indicando as provas que pretende produzir.

§ 1º. A impugnação será juntada aos autos da inspeção para manifestação pelo servidor a que alude o art. 33, no prazo de 15 (quinze) dias e após, conclusa ao Corregedor Geral de Justiça.

§ 2º. A impugnação será adstrita aos débitos apurados durante a inspeção.

§ 3º. Decorrido o prazo sem impugnação ou sendo esta rejeitada, o devedor deverá recolher o total da dívida, em até 30 (trinta) dias, contados da intimação respectiva.

§ 4º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que tenha havido manifestação expressa do devedor, o débito apurado será inscrito na dívida ativa estadual, adotando a Corregedoria Geral de Justiça as medidas necessárias à sua execução.

Seção III Das Penalidades

Art. 37. Ao Notário ou ao Registrador que praticar atos de seu ofício em desacordo ou sem observar a forma prevista nesta Lei, especialmente deixar de recolher os valores devidos ao FDJ, ficará sujeito ao pagamento do principal, acrescido de juros legais e multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor não recolhido, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) desse valor, conforme ficar apurado no procedimento administrativo.

§ 1º. O pagamento de que trata o *caput* deste artigo, não desobriga o Notário ou Registrador de responder a sindicância para que seja apurada a ocorrência de eventual desídia por parte dos responsáveis pela Serventia Extrajudicial, sem prejuízo das medidas porventura necessárias para a apuração de improbidade administrativa e incidência da conduta em Leis penais, se for o caso.

§ 2º. Na hipótese do *caput*, o Corregedor Geral de Justiça, após autuação dos respectivos relatórios, notificará o responsável pela irregularidade.

§ 3º. Em caso de reiteração da conduta, serão aplicadas as penas de que trata a Lei 8.935/94.

CAPÍTULO VII DA ISENÇÃO

Art. 38. Não há incidência de custas, despesas ou emolumentos:

I – quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária;

II – nos processos de *habeas corpus*, *habeas data* e desaforamento;

III – nos recursos criminais oriundos de ação penal de iniciativa pública, quando o recorrente for o Ministério Público ou a Defensoria Pública;

IV – para o acesso em primeiro grau de jurisdição aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

V – na emissão de certidão negativa por meio eletrônico;

VI – na busca de autos findos há menos de 2 (dois) anos;

VII – nos registros de contrato de penhor de valor inferior a 2.000,00 (dois mil reais);

§ 1º. Nos Juizados Especiais, interposto recurso, o seu preparo será calculado em função do valor da causa, conforme item II, da Tabela I constante do anexo desta Lei.

§ 2º. Indeferida a Assistência Judiciária, por decisão fundamentada, aplica-se o disposto no art. 5º, § 2º, desta Lei.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Pelos atos praticados pelo Notário e Registrador é devido o recolhimento ao FDJ e ao FCRCPN, em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 1º. É permitido o pagamento em cheque da guia de recolhimento prevista nos arts. 4º e 12, desta Lei, desde que o emitente seja o interessado e conste no verso do título de crédito o número da guia de recolhimento, o número do processo e o Juízo, quando for o caso.

§ 2º. O Notário ou Registrador poderá renunciar os seus emolumentos, no entanto, não poderá haver renúncia quanto ao valor da Taxa de Fiscalização e ao FCRCPN.

Art. 40. Aplicam-se a presente Lei os casos de isenção de pagamento de custas e emolumentos previstos legalmente.

Art. 41. O Notário, o Registrador ou responsável pelos serviços notariais e de registro devem manter em arquivo os comprovantes de recolhimento das taxas e emolumentos para efeito de fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de multa que será aplicada pela Corregedoria Geral de Justiça, na forma prevista pela parte final do art. 37 desta Lei.

Art. 42. Os valores dos emolumentos, da Taxa de Fiscalização e do FCRCPN, expressos em moeda corrente do país, são os fixados na Tabela II, constante no anexo desta Lei.

Art. 43. Constatado o não recolhimento dos valores devidos ao FDJ relativamente aos atos praticados por Notário e Registrador, antes da vigência desta Lei e

observado o procedimento previsto no art. 36 acima, será deduzido do valor a que os mesmos tem direito, o percentual de 10% (dez por cento) até quitação integral do débito, corrigido monetariamente.

Parágrafo único. Para efeito de cumprimento ao determinado no *caput*, o Tribunal de Justiça informará a instituição credenciada para o recebimento, o valor do débito e o respectivo responsável.

Art. 44. O selo de autenticidade e fiscalização é de utilização obrigatória, inclusive nos atos isentos ou gratuitos, sob pena de nulidade do documento.

Parágrafo único. O Notário ou Registrador que emitir qualquer documento sem o devido selo de autenticidade estará sujeito a instauração de sindicância para que seja apurada a ocorrência de eventual desídia por parte dos responsáveis pela Serventia Extrajudicial, sem prejuízo das medidas porventura necessárias para a apuração de improbidade administrativa e incidência da conduta em Leis penais, se for o caso.

Art. 45. A Serventia Extrajudicial tem obrigação de prestar informações e esclarecimentos aos usuários sobre a cobrança de emolumentos.

Art. 46. Da receita arrecadada em favor do FDJ – 10% (dez por cento) deverá ser repassado mensalmente à Corregedoria Geral de Justiça, como receita orçamentária ordinária destinada a logística para fiscalização, arrecadação e treinamentos específicos referentes as atividades correcionais e da mesma forma, 10% (dez por cento) para a Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – ESMARN, como receita orçamentária ordinária destinada a capacitação e aperfeiçoamento de Magistrados e servidores, sendo vedada a incidência de qualquer outro desconto sobre o valor arrecadado pelo Tribunal de Justiça correspondente ao referido Fundo.

Parágrafo único. Os recursos mencionados no *caput* podem ainda ser utilizados para pagamento de bens e serviços do Poder Judiciário Estadual, bem assim, mediante convênio, devolvidos ao Tribunal de Justiça.

Art. 47. A parte que discordar da contagem, da cobrança ou do pagamento de emolumentos poderá reclamar ao Juiz de Direito Diretor do Foro. Se a reclamação se referir ao pagamento de custas processuais, deverá ser direcionada ao Juiz de Direito competente para processar e julgar o feito.

§ 1º. Na Comarca de Natal a reclamação prevista no *caput*, quanto aos emolumentos, é encaminhada ao Juiz de Direito competente na forma da Lei de Organização Judiciária.

§ 2º. A cobrança e o recolhimento de custas de forma diversa ou não prevista nesta Lei devem ser imediatamente apurados pelo Juiz competente, de ofício, ou mediante provocação da parte prejudicada, sujeitando-se o infrator a sindicância para que seja apurada a ocorrência de eventual desídia, sem prejuízo das medidas porventura necessárias para a apuração de improbidade administrativa e crimes de prevaricação ou condescendência criminosa, se for o caso.

§ 3º. Aplicada a penalidade, o Magistrado competente deverá informar o fato ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor Geral de Justiça, para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

§ 4º. A multa prevista no § 3º, do art. 141, da Lei Complementar Estadual 122/94 será recolhida em favor do FDJ.

Art. 48. Em caso de extinção do processo de execução fiscal, em face de parcelamento realizado junto à Fazenda Pública, o valor referente ao pagamento das custas iniciais deverá ser satisfeito quando do adimplemento da primeira parcela do referido ajuste.

Art. 49. O orçamento do Poder Judiciário deve ser dotado de instrumentos para comportar os recursos decorrentes da receita prevista nesta Lei.

Art. 50. Ficam o Presidente Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral de Justiça autorizados a publicar atos conjuntos para implementação e regulamentação de dispositivos desta Lei.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º do mês de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 7.088, de 09 de dezembro de 1997, e os arts. 2º, 3º, 4º *caput* e §1º, art. 5º *caput*, §1º e §2º e art. 6º, todos da Lei 8.033, de 14 de dezembro de 2001.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 30 de dezembro de 2009,
188º da Independência e 121º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
Leonardo Arruda Câmara

* Republicada por incorreção.

Anexo à Lei n.º

TABELA I – ATOS PROCESSUAIS

I – DEPÓSITO PRÉVIO NA 1ª INSTÂNCIA

CÓD.	DISCRIMINAÇÃO	Custas Judiciais R\$
11001	Nas causas de valor até R\$ 10.000,00 ou Inestimável	150,00
	Nas causas de valor superior a R\$ 10.000,00 e até R\$ 30.000,00	300,00
	Nas causas de valor superior a R\$ 30.000,00 e até R\$ 50.000,00	500,00
	Nas causas de valor superior a R\$ 50.000,00 e até R\$ 100.000,00	1.000,00

	Nas causas de valor superior a R\$ 100.000,00 e até R\$ 150.000,00	1.500,00
	Nas causas de valor superior a R\$ 150.000,00 e até R\$ 200.000,00	2.000,00
	Nas causas de valor superior a R\$ 200.000,00 e até R\$ 300.000,00	2.500,00
	Nas causas de valor superior a R\$ 300.000,00 e até R\$ 400.000,00	3.000,00
	Nas causas de valor superior a R\$ 400.000,00 e até R\$ 500.000,00	3.250,00
	Nas causas de valor superior a R\$ 500.000,00 e até R\$ 600.000,00	3.500,00
	Nas causas de valor superior a R\$ 600.000,00 e até R\$ 700.000,00	3.750,00
	Nas causas de valor superior a R\$ 700.000,00 e até R\$ 800.000,00	4.000,00
	Nas causas de valor superior a R\$ 800.000,00 e até R\$ 900.000,00	4.250,00
	Nas causas de valor superior a R\$ 900.000,00 e até R\$ 1.000.000,00	4.500,00
	Nas causas de valor superior a R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.000.000,00	5.000,00
	Nas causas de valor acima de R\$ 2.000.000,00	5.500,00
11002	Cumprimento de carta precatória	150,00
11003	Apelação cível e Recurso Adesivo	150,00
11004	Apelação criminal em ação penal privada	150,00
11005	Mandado de Segurança	150,00
11006	Restauração de autos quando a parte der causa	150,00
11007	Incidentes processuais	80,00
11008	Ação Penal Privada	150,00

II – RECURSO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

CÓD.	DISCRIMINAÇÃO	Custas Judiciais R\$
12001	Nas causas de valor até R\$ 500,00	50,00
	Nas causas de valor entre R\$ 500,01 à 1.000,00	100,00
	Nas causas de valor entre R\$ 1.000,01 à 2.000,00	150,00
	Nas causas de valor entre R\$ 2.000,01 à 5.000,00	250,00
	Nas causas de valor entre R\$ 5.000,01 à 7.500,00	350,00
	Nas causas de valor acima de R\$ 7.500,00	500,00

III – DEPÓSITO PRÉVIO NA 2ª INSTÂNCIA

CÓD.	DISCRIMINAÇÃO	Custas Judiciais R\$
13001	Mandado de Segurança	180,00
13002	Agravo de Instrumento	150,00
13003	Representação cível	150,00
13004	Reclamação	100,00
13005	Exceção de Suspeição	100,00
13006	Ação rescisória de valor até R\$ 100.000,00	500,00
	Ação rescisória de valor acima de R\$ 100.000,00	1.000,00
13007	Ação cível originária de valor até R\$ 100.000,00	500,00
	Ação cível originária de valor acima de R\$ 100.000,00	1.000,00
13008	Embargos infringentes	150,00

13009	Queixa crime	150,00
13010	Representação criminal	150,00
13011	Revisão criminal	200,00
13012	Certidão de atos processuais	30,00
13013	Outros	200,00

IV – ATOS ISOLADOS

CÓD.	DISCRIMINAÇÃO	Custas Judiciais R\$
14001	Certidão de atos processuais	30,00
14002	Carta de: Sentença, Arrematação, Adjudicação	100,00
14003	Formal de Partilha	100,00
14004	Buscas em processos ou livros de Escrivania arquivados, acima de 03 (três) anos, por cada ano que exceder	6,50
14005	Outros recursos na ação penal pública	50,00
14006	Editais por página (papel A4) – recolher antes da publicação	200,00
14007	Ação penal - Custas Finais na 1ª instância	150,00
14008	Desarquivamento de autos	30,00
14009	Contador e avaliador	100,00

V – CUSTAS FINAIS (ART. 9º, § 4º)

CÓD.	DISCRIMINAÇÃO	Custas Judiciais R\$
15001	Autuação e registro	35,00
15002	Carta de citação, intimação e notificação	6,00
15003	Mandado Cível	6,00
15004	Registro de Sentença	35,00
15005	Baixa de Distribuição	35,00
15006	Certidão	35,00

TABELA II – VALORES DOS EMOLUMENTOS PARA OS ATOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

I – PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

CÓD.	DISCRIMINAÇÃO	Emolumentos	TAXA FISCALIZAÇÃO	FCRCPN	TOTAL
21001	Título apresentado para protesto sobre o valor do título:				
	Até R\$ 200,00	17,58	4,63	1,76	23,96
	De R\$ 200,01 a R\$ 300,00	25,65	6,75	2,57	34,97
	De R\$ 300,01 a R\$ 400,00	34,20	9,00	3,42	46,62
	De R\$ 400,01 a R\$ 500,00	42,75	11,25	4,28	58,28
	De R\$ 500,01 a R\$ 600,00	51,30	13,50	5,13	69,93
	De R\$ 600,01 a R\$ 700,00	59,85	15,75	5,99	81,59
	De R\$ 700,01 a R\$ 800,00	68,40	18,00	6,84	93,24
	De R\$ 800,01 a R\$ 900,00	76,95	20,25	7,70	104,90
	De R\$ 900,01 a R\$ 1.000,00	85,50	22,50	8,55	116,55
	De R\$ 1.000,01 a R\$ 1.500,00	111,86	29,44	11,19	152,49
	De R\$ 1.500,01 a R\$ 2.000,00	149,15	39,25	14,92	203,32
	De R\$ 2.000,01 a R\$ 2.500,00	186,44	49,06	18,64	254,14
	De R\$ 2.500,01 a R\$ 3.000,00	223,73	58,88	22,37	304,97
	De R\$ 3.000,01 a R\$ 3.500,00	261,01	68,69	26,10	355,80
	De R\$ 3.500,01 a R\$ 4.000,00	298,30	78,50	29,83	406,63
	De R\$ 4.000,01 a R\$ 4.500,00	335,59	88,31	33,56	457,46
	De R\$ 4.500,01 a R\$ 5.000,00	372,88	98,13	37,29	508,29
	De R\$ 5.000,01 a R\$ 6.000,00	410,16	107,94	41,02	559,12
	De R\$ 6.000,01 a R\$ 7.000,00	484,74	127,56	48,47	660,77
De R\$ 7.000,01 a R\$ 8.000,00	559,31	147,19	55,93	762,43	

	De R\$ 8.000,01 a R\$ 9.000,00	633,89	166,81	63,39	864,09
	De R\$ 9.000,01 a R\$ 10.000,00	745,75	196,25	74,58	1.016,58
	Acima de R\$ 10.000,00	820,33	215,88	82,03	1.118,23
21002	Cancelamento de protesto com certidão negativa.	38,00	10,00	3,80	51,80
21003	Certidão positiva, inclusive buscas:				
21004	De um título	38,00	10,00	3,80	51,80
21005	Por cada título que exceder	3,80	1,00	0,38	5,18
21006	Certidão negativa.	38,00	10,00	3,80	51,80
21007	Diligência, além da condução, quando necessária.	15,20			15,20

OBSERVAÇÕES:

1. Na certidão positiva com vários títulos, o limite máximo é de 1000;
2. Se houver publicação de edital, a parte pagará também o valor que for cobrado pelo órgão de imprensa.

II – OFÍCIO DE NOTAS

CÓD.	DISCRIMINAÇÃO	Emolumentos	TAXA FISCALIZAÇÃO	FCRCPN	TOTAL
22001	Escritura ou contrato de venda e compra e outros títulos constitutivos ou de transferência de direitos reais, inclusive locação: cobrar sobre o valor da avaliação do imóvel para efeito do ITTIV ou, se não incidente este, aquela para os efeitos dos art. 1.484 do CC e 684, I do CPC.				
	Até R\$ 10.000,00	142,50	37,50	14,25	194,25
	De R\$ 10.000,01 até 20.000,00	237,50	62,50	23,75	323,75
	De R\$ 20.000,01 a R\$ 40.000,00	475,00	125,00	47,50	647,50
	De R\$ 40.000,01 a R\$ 50.000,00	593,75	156,25	59,38	809,38
	De R\$ 50.000,01 a R\$ 60.000,00	712,50	187,50	71,25	971,25
	De R\$ 60.000,01 a R\$ 70.000,00	831,25	218,75	83,13	1.133,13

	De R\$ 70.000,01 a R\$ 80.000,00	950,00	250,00	95,00	1.295,00
	De R\$ 80.000,01 a R\$ 90.000,00	1.068,75	281,25	106,88	1.456,88
	De R\$ 90.000,01 a R\$ 100.000,00	1.187,50	312,50	118,75	1.618,75
	De R\$ 100.000,01 a R\$ 150.000,00	1.781,25	468,75	178,13	2.428,13
	De R\$ 150.000,01 a R\$ 200.000,00	2.375,00	625,00	237,50	3.237,50
	De R\$ 200.000,01 a R\$ 300.000,00	3.562,50	937,50	356,25	4.856,25
	De R\$ 300.000,01 a R\$ 400.000,00	4.750,00	1.250,00	475,00	6.475,00
	De R\$ 400.000,01 a R\$ 500.000,00	5.937,50	1.562,50	593,75	8.093,75
	De R\$ 500.000,01 a R\$ 600.000,00	7.125,00	1.875,00	712,50	9.712,50
	De R\$ 600.000,01 a R\$ 800.000,00	9.500,00	2.500,00	950,00	12.950,00
	De R\$ 800.000,01 a R\$ 1.000.000,00	11.875,00	3.125,00	1.187,50	16.187,50
	De R\$ 1.000.000,01 a R\$ 1.500.000,00	14.843,75	3.906,25	1.484,38	20.234,38
	De R\$ 1.500.000,01 a R\$ 2.000.000,00	17.812,50	4.687,50	1.781,25	24.281,25
	Acima de R\$ 2.000.000,00	20.187,50	5.312,50	2.018,75	27.518,75
22002	Escritura de destinação para fins de instituição de condomínio residencial (por área de construção real):				
	Até 500,00 m ²	1.638,75	431,25	163,88	2.233,88
	De 501,00 m ² a 1.000,00 m ²	2.470,00	650,00	247,00	3.367,00
	De 1.001,00 m ² a 2.000,00 m ²	4.156,25	1.093,75	415,63	5.665,63
	De 2.001,00 m ² a 5.000,00 m ²	6.175,00	1.625,00	617,50	8.417,50
	De 5.001,00 m ² a 10.000,00 m ²	8.170,00	2.150,00	817,00	11.137,00
	De 10.001,00 m ² a 20.000,00 m ²	10.212,50	2.687,50	1.021,25	13.921,25
	Acima de 20.000,00 m ²	16.482,50	4.337,50	1.648,25	22.468,25
22003	Escritura de destinação para fins de instituição de condomínio comercial (por área de construção real):				
	Até 500,00 m ²	2.470,00	650,00	247,00	3.367,00
	De 501,00 m ² a 1.000,00 m ²	3.705,00	975,00	370,50	5.050,50

	De 1.001,00 m ² a 2.000,00 m ²	6.175,00	1.625,00	617,50	8.417,50
	De 2.001,00 m ² a 5.000,00 m ²	8.170,00	2.150,00	817,00	11.137,00
	De 5.001,00 m ² a 10.000,00 m ²	10.212,50	2.687,50	1.021,25	13.921,25
	De 10.001,00 m ² a 20.000,00 m ²	12.350,00	3.250,00	1.235,00	16.835,00
	De 20.001,00 m ² a 30.000,00 m ²	16.482,50	4.337,50	1.648,25	22.468,25
	Acima de 30.000,00 m ²	20.567,50	5.412,50	2.056,75	28.036,75
22004	Escritura de: separação, divórcio ou inventário com partilha de bens (de acordo com o valor dos bens).				
	Até R\$ 15.000,00	190,00	50,00	19,00	259,00
	De R\$ 15.000,01 a 30.000,00	237,50	62,50	23,75	323,75
	De R\$ 30.000,01 a R\$ 50.000,00	285,00	75,00	28,50	388,50
	De R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	332,50	87,50	33,25	453,25
	De R\$ 100.000,01 a R\$ 150.000,00	380,00	100,00	38,00	518,00
	De R\$ 150.000,01 a R\$ 200.000,00	427,50	112,50	42,75	582,75
	De R\$ 200.000,01 a R\$ 300.000,00	475,00	125,00	47,50	647,50
	De R\$ 300.000,01 a R\$ 400.000,00	617,50	162,50	61,75	841,75
	De R\$ 400.000,01 a R\$ 500.000,00	760,00	200,00	76,00	1.036,00
	De R\$ 500.000,01 a R\$ 700.000,00	950,00	250,00	95,00	1.295,00
	Acima de R\$ 700.000,00	1.425,00	375,00	142,50	1.942,50
22005	Escritura ou contrato de: pacto antenupcial; emancipação; separação e divórcio sem bens; inventário negativo, reconhecimento de paternidade; dote; servidão; usufruto; extinção ou renúncia de usufruto; concessão de uso do nome; distrato, re-ratificação; comodato; revogação de testamento e codicilo.	380,00	100,00	38,00	518,00
22006	Aprovação de testamento cerrado	712,50	187,50	71,25	971,25
22007	Testamento:				
	Com bens até R\$ 200.000,00	712,50	187,50	71,25	971,25
	Com bens acima de R\$ 200.000,00	950,00	250,00	95,00	1.295,00

22008	Escritura de constituição de fundação e de convenção de condomínio.	1.068,75	281,25	106,88	1.456,88
22009	Declaração em notas	190,00	50,00	19,00	259,00
22010	Certidão de inteiro teor de escritura ou contrato	190,00	50,00	19,00	259,00
22011	Certidão resumida de escritura ou contrato	38,00	10,00	3,80	51,80
22012	Procuração ou substabelecimento para qualquer finalidade com traslado.	38,00	10,00	3,80	51,80
22013	Ata notarial	142,50	37,50	14,25	194,25
22014	Cancelamento de procuração, inclusive certidão.	19,00	5,00	1,90	25,90
22015	Certidão de procuração	19,00	5,00	1,90	25,90
22016	Registro de firma	2,50			2,50
22017	Reconhecimento de firma	2,50			2,50
22018	Autenticação de cópia	2,50			2,50
22019	Diligência além da condução, quando necessária.	15,20	3,40	1,52	20,12
22020	Digitalização de documentos	0,50	0,10	0,05	0,65
22021	Autenticação de cópia de documento com assinatura eletrônica	8,00	2,00	0,80	10,80
22022	Autenticação de cópia expedida em meio digital	8,00	2,00	0,80	10,80
22023	Autenticação de cópias eletrônicas impressas	8,00	2,00	0,80	10,80
22024	Reconhecimento de firma digital impressa	8,00	2,00	0,80	10,80
22025	Certidões eletrônicas	30,00	6,00	3,00	39,00

III – DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

CÓD.	DISCRIMINAÇÃO	Emolumentos	TAXA FISCALIZAÇÃO	FCRCPN	TOTAL
23001	Registro de nascimento e de natimorto com certidão: R\$ 30,00 (para efeito de repasse ao registrador).	Isento	Isento	Isento	
23002	Casamento civil e religioso com efeito civil (habilitação, publicação de edital, lavratura do termo e 1ª certidão).	213,75	56,25	21,38	291,38
23003	Pedidos de dispensa de consentimento e de publicação de edital e de suplementação de idade.	38,00	10,00	3,80	51,80
23004	Publicação de edital e certidão para casamento em outro cartório, excluídas as despesas com publicação pela imprensa, quando for o caso.	38,00	10,00	3,80	51,80
23005	Registro de óbito, inclusive a 1ª certidão: R\$ 30,00 (para efeito de repasse ao registrador).	Isento	Isento	Isento	
23006	Pedidos de retificação no registro civil.	38,00	10,00	3,80	51,80
23007	Certidão de nascimento, de solteiro, de casamento, de óbito com ou sem averbação, inclusive buscas.	38,00	10,00	3,80	51,80
23008	Certidão verbo ad verbum, inclusive buscas.	71,25	18,75	7,13	97,13
23009	Averbação de: divórcio; separação; retificação; restauração; suprimimento; cancelamento de registro; emancipação, interdição e tutela, inclusive certidão.	71,25	18,75	7,13	97,13
23010	Registro no Livro E de emancipação, interdição, ausência, aquisição de nacionalidade brasileira, transcrição de registro de nascimento, casamento ou óbito ocorrido no exterior, registro de sentença de separação, divórcio e demais atos que digam respeito a mudança de estado civil (art. 33, parágrafo único, Lei 6.015/73).	142,50	37,50	14,25	194,25
23011	Pública-forma de registro de nascimento, casamento e óbito.	28,50	7,50	2,85	38,85
23012	Certidão negativa de registro de nascimento, óbito e casamento.	38,00	10,00	3,80	51,80
23013	Diligência, além da condução, quando necessária.	15,20			15,20

OBSERVAÇÃO:

O Registro Civil de Nascimento e o de Óbito são gratuitos de acordo com a Lei n.º 9.534/97, sendo cobradas as 2ªs vias das certidões respectivas.

IV – REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

CÓD.	DISCRIMINAÇÃO	Emolumentos	TAXA FISCALIZAÇÃO	FCRCPN	TOTAL
24001	Registro de: contratos; atos constitutivos, estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, fundações e associações de utilidade pública, inclusive certidão.	190,00	50,00	19,00	259,00
24002	Matrículas de: jornais; publicações periódicas; oficinas impressoras; empresas de radiodifusão e agências de notícias, inclusive certidão.	190,00	50,00	19,00	259,00
24003	Averbação de alterações, arquivamento e certidão.	90,25	23,75	9,03	123,03
24004	Certidão positiva ou negativa de registro, matrícula ou averbação.	38,00	10,00	3,80	51,80

V – REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CÓD.	DISCRIMINAÇÃO	Emolumentos	TAXA FISCALIZAÇÃO	FCRCPN	TOTAL
25001	Registro integral (Livro B) e protocolo de contratos, inclusive de financiamento de veículo automotor e de penhor, títulos ou documentos, microfilmes, sobre o valor declarado.				
	Até R\$ 40.000,00	205,20	54,00	20,52	279,72
	De R\$ 40.000,01 a R\$ 50.000,00	256,50	67,50	25,65	349,65
	De R\$ 50.000,01 a R\$ 75.000,00	320,63	84,38	32,06	437,06
	De R\$ 75.000,01 a R\$ 100.000,00	427,50	112,50	42,75	582,75
	De R\$ 100.000,01 a R\$ 150.000,00	641,25	168,75	64,13	874,13
	De R\$ 150.000,01 a R\$ 200.000,00	855,00	225,00	85,50	1.165,50
	De R\$ 200.000,01 a R\$ 250.000,00	1.068,75	281,25	106,88	1.456,88
De R\$ 250.000,01 a R\$ 300.000,00	1.282,50	337,50	128,25	1.748,25	

	De R\$ 300.000,01 a R\$ 350.000,00	1.496,25	393,75	149,63	2.039,63
	De R\$ 350.000,01 a R\$ 400.000,00	1.710,00	450,00	171,00	2.331,00
	De R\$ 400.000,01 a R\$ 450.000,00	1.923,75	506,25	192,38	2.622,38
	De R\$ 450.000,01 a R\$ 500.000,00	2.137,50	562,50	213,75	2.913,75
	De R\$ 500.000,01 a R\$ 600.000,00	2.351,25	618,75	235,13	3.205,13
	De R\$ 600.000,01 a R\$ 700.000,00	2.565,00	675,00	256,50	3.496,50
	De R\$ 700.000,01 a R\$ 1.000.000,00	3.420,00	900,00	342,00	4.662,00
	Acima de R\$ 1.000.000,00	4.125,38	1.085,63	412,54	5.623,54
25002	Registro integral (Livro B) e protocolo de contratos, títulos ou documentos sem valor.	380,00	100,00	38,00	518,00
25003	Inscrição, por extração, (Livro C) de títulos e documentos.	285,00	75,00	28,50	388,50
25004	Cancelamento, inclusive certidão.	57,00	15,00	5,70	77,70
25005	Averbação, inclusive certidão.	57,00	15,00	5,70	77,70
25006	Notificação, inclusive certidão e averbação, além da diligência.	95,00	25,00	9,50	129,50
25007	Certidão integral, inclusive buscas.	190,00	50,00	19,00	259,00
25008	Certidão positiva ou negativa, inclusive buscas.	38,00	10,00	3,80	51,80
25009	Diligência, além da condução, quando necessária.	15,20			15,20

OBSERVAÇÃO: Inclui-se no Livro B o registro de contratos com cláusula de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing, penhor e arrendamento mercantil.

VI – REGISTRO DE IMÓVEIS

A – MATRÍCULA

CÓD.	DISCRIMINAÇÃO	Emolumentos	TAXA FISCALIZAÇÃO	FCRCPN	TOTAL
26101	Abertura de matrícula	57,00	15,00	5,70	77,70
26102	Encerramento de matrícula	38,00	10,00	3,80	51,80

OBSERVAÇÃO:

Na fusão ou reunião, cobrar o valor correspondente ao encerramento de cada matrícula e à abertura da nova matrícula.

B – REGISTRO NO LIVRO “2” DE REGISTRO GERAL, INCLUSIVE PROTOCOLO E ANOTAÇÕES NOS LIVROS “4 – INDICADOR REAL” E “5 – INDICADOR PESSOAL”

CÓD.	DISCRIMINAÇÃO	Emolumentos	TAXA FISCALIZAÇÃO	FCRCPN	TOTAL
26201	TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS COM VALOR:				
	Escritura ou contrato de venda e compra e outros títulos constitutivos ou de transferência de direitos reais, inclusive locação: cobrar sobre o valor da avaliação do imóvel para efeito do ITIV ou, se não incidente este, aquela para os efeitos dos art. 1.484 do CC e 684, I do CPC.				
	Até R\$ 10.000,00	64,13	16,88	6,41	87,41
	De R\$ 10.000,01 a 20.000,00	128,25	33,75	12,83	174,83
	De R\$ 20.000,01 a R\$ 40.000,00	171,00	45,00	17,10	233,10
	De R\$ 40.000,01 a R\$ 50.000,00	320,63	84,38	32,06	437,06
	De R\$ 50.000,01 a R\$ 60.000,00	384,75	101,25	38,48	524,48
	De R\$ 60.000,01 a R\$ 70.000,00	448,88	118,13	44,89	611,89
	De R\$ 70.000,01 a R\$ 80.000,00	513,00	135,00	51,30	699,30
	De R\$ 80.000,01 a R\$ 90.000,00	577,13	151,88	57,71	786,71
	De R\$ 90.000,01 a R\$ 100.000,00	641,25	168,75	64,13	874,13
	De R\$ 100.000,01 a R\$ 150.000,00	961,88	253,13	96,19	1.311,19
	De R\$ 150.000,01 a R\$ 200.000,00	1.282,50	337,50	128,25	1.748,25
	De R\$ 200.000,01 a R\$ 250.000,00	1.603,13	421,88	160,31	2.185,31
	De R\$ 250.000,01 a R\$ 300.000,00	1.923,75	506,25	192,38	2.622,38
	De R\$ 300.000,01 a R\$ 350.000,00	2.244,38	590,63	224,44	3.059,44
	De R\$ 350.000,01 a R\$ 400.000,00	2.565,00	675,00	256,50	3.496,50
	De R\$ 400.000,01 a R\$ 450.000,00	2.885,63	759,38	288,56	3.933,56
De R\$ 450.000,01 a R\$ 500.000,00	3.206,25	843,75	320,63	4.370,63	

	De R\$ 500.000,01 a R\$ 600.000,00	3.847,50	1.012,50	384,75	5.244,75
	De R\$ 600.000,01 a R\$ 700.000,00	4.488,75	1.181,25	448,88	6.118,88
	De R\$ 700.000,01 a R\$ 800.000,00	5.130,00	1.350,00	513,00	6.993,00
	De R\$ 800.000,01 a R\$ 1.000.000,00	6.412,50	1.687,50	641,25	8.741,25
	De R\$ 1.000.000,01 a R\$ 2.000.000,00	8.550,00	2.250,00	855,00	11.655,00
	Acima de R\$ 2.000.000,00	10.260,00	2.700,00	1.026,00	13.986,00
26202	Escritura de: divórcio, separação e inventário: cobrar sobre o valor dos bens.				
	Até R\$ 15.000,00	71,25	18,75	7,13	97,13
	De R\$ 15.000,01 a 30.000,00	95,00	25,00	9,50	129,50
	De R\$ 30.000,01 a R\$ 50.000,00	142,50	37,50	14,25	194,25
	De R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	190,00	50,00	19,00	259,00
	De R\$ 100.000,01 a R\$ 150.000,00	237,50	62,50	23,75	323,75
	De R\$ 150.000,01 a R\$ 200.000,00	332,50	87,50	33,25	453,25
	De R\$ 200.000,01 a R\$ 300.000,00	380,00	100,00	38,00	518,00
	De R\$ 300.000,01 a R\$ 400.000,00	475,00	125,00	47,50	647,50
	De R\$ 400.000,01 a R\$ 500.000,00	570,00	150,00	57,00	777,00
	De R\$ 500.000,01 a R\$ 700.000,00	665,00	175,00	66,50	906,50
	Acima de R\$ 700.000,00	855,00	225,00	85,50	1.165,50
26203	TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS SEM VALOR:	190,00	50,00	19,00	259,00
	Escritura ou contrato de instituição de bem de família; servidão; usufruto; enfiteuse; divisão amigável e dote.				
26204	TÍTULOS JUDICIAIS:				
	Fornal de partilha expedido em inventário, arrolamento, divórcio e separação judicial; carta de adjudicação, de arrematação e de sentença em usucapião; mandado de penhora, de arresto, de seqüestro de registro de hipotecas judiciárias (art. 466 do CPC) e de citação de ação real ou pessoal reipersecutória, cobrar sobre o valor da avaliação para efeito do ITIV ou, se não incidente este, aquela para os efeitos dos art. 1.484 do CC e 684, I do CPC.				
	Até R\$ 10.000,00	64,13	16,88	6,41	87,41

	De R\$ 10.000,01 a 20.000,00	128,25	33,75	12,83	174,83
	De R\$ 20.000,01 a R\$ 40.000,00	171,00	45,00	17,10	233,10
	De R\$ 40.000,01 a R\$ 50.000,00	320,63	84,38	32,06	437,06
	De R\$ 50.000,01 a R\$ 60.000,00	384,75	101,25	38,48	524,48
	De R\$ 60.000,01 a R\$ 70.000,00	448,88	118,13	44,89	611,89
	De R\$ 70.000,01 a R\$ 80.000,00	513,00	135,00	51,30	699,30
	De R\$ 80.000,01 a R\$ 90.000,00	577,13	151,88	57,71	786,71
	De R\$ 90.000,01 a R\$ 100.000,00	641,25	168,75	64,13	874,13
	De R\$ 100.000,01 a R\$ 150.000,00	961,88	253,13	96,19	1.311,19
	De R\$ 150.000,01 a R\$ 200.000,00	1.282,50	337,50	128,25	1.748,25
	De R\$ 200.000,01 a R\$ 250.000,00	1.603,13	421,88	160,31	2.185,31
	De R\$ 250.000,01 a R\$ 300.000,00	1.923,75	506,25	192,38	2.622,38
	De R\$ 300.000,01 a R\$ 350.000,00	2.244,38	590,63	224,44	3.059,44
	De R\$ 350.000,01 a R\$ 400.000,00	2.565,00	675,00	256,50	3.496,50
	De R\$ 400.000,01 a R\$ 450.000,00	2.885,63	759,38	288,56	3.933,56
	De R\$ 450.000,01 a R\$ 500.000,00	3.206,25	843,75	320,63	4.370,63
	De R\$ 500.000,01 a R\$ 600.000,00	3.847,50	1.012,50	384,75	5.244,75
	De R\$ 600.000,01 a R\$ 700.000,00	4.488,75	1.181,25	448,88	6.118,88
	De R\$ 700.000,01 a R\$ 800.000,00	5.130,00	1.350,00	513,00	6.993,00
	De R\$ 800.000,01 a R\$ 1.000.000,00	6.412,50	1.687,50	641,25	8.741,25
	De R\$ 1.000.000,01 a R\$ 2.000.000,00	8.550,00	2.250,00	855,00	11.655,00
	Acima de R\$ 2.000.000,00	10.260,00	2.700,00	1.026,00	13.986,00
26205	INCORPORAÇÃO OU DESTINAÇÃO PARA FINS DE INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO Residencial (por área de construção total do empreendimento):				
	Até 500,00 m²	1.638,75	431,25	163,88	2.233,88
	De 500,01 m² a 1.000,00 m²	2.470,00	650,00	247,00	3.367,00
	De 1.001,00 m² a 2.000,00 m²	4.156,25	1.093,75	415,63	5.665,63

	De 2.001,00 m ² a 5.000,00 m ²	6.175,00	1.625,00	617,50	8.417,50
	De 5.001,00 m ² a 10.000,00 m ²	8.170,00	2.150,00	817,00	11.137,00
	De 10.001,00 m ² a 20.000,00 m ²	10.212,50	2.687,50	1.021,25	13.921,25
	Acima de 20.000,00 m ²	16.482,50	4.337,50	1.648,25	22.468,25
26206	INCORPORAÇÃO OU DESTINAÇÃO PARA FINS DE INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO Comercial (por área de construção total do empreendimento):				
	Até 500,00 m ²	2.470,00	650,00	247,00	3.367,00
	De 500,01 m ² a 1.000,00 m ²	3.705,00	975,00	370,50	5.050,50
	De 1.001,00 m ² a 2.000,00 m ²	6.175,00	1.625,00	617,50	8.417,50
	De 2.001,00 m ² a 5.000,00 m ²	8.170,00	2.150,00	817,00	11.137,00
	De 5.001,00 m ² a 10.000,00 m ²	10.212,50	2.687,50	1.021,25	13.921,25
	De 10.001,00 m ² a 20.000,00 m ²	12.350,00	3.250,00	1.235,00	16.835,00
	De 20.001,00 m ² a 30.000,00 m ²	16.482,50	4.337,50	1.648,25	22.468,25
	Acima de 30.000,00 m ²	20.567,50	5.412,50	2.056,75	28.036,75
26207	LOTEAMENTOS: Processo, publicação de edital, registro, certidão e arquivamento:				
	Por cada lote ou gleba, até 100 unidades.	104,50	27,50	10,45	142,45
	Por cada lote ou gleba excedente	26,13	6,88	2,61	35,61
	Valor máximo	23.512,50	6.187,50	2.351,25	32.051,25

OBSERVAÇÕES:

1. Nos registros de hipotecas contratuais, cobrar sobre o valor do imóvel objeto do registro, desde que não superior ao valor do título;
2. Se o título referir-se a mais de um imóvel, cobrar sobre o valor do imóvel objeto do registro, se inferior ao valor do título;
3. Sendo mais de um imóvel com registro distinto, no mesmo Ofício, cobrar o correspondente para cada imóvel, desde que não superior ao valor do contrato;
4. Em qualquer caso, o valor cobrado não pode exceder ao máximo fixado nesta Tabela.

C – REGISTRO NO LIVRO “3 – AUXILIAR”, INCLUSIVE PROTOCOLO E ANOTAÇÕES

CÓD.	DISCRIMINAÇÃO	Emolumentos	TAXA FISCALIZAÇÃO	FCRCPN	TOTAL
26301	Emissão de debênture, cédulas de crédito comercial ou industrial, penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, contratos de penhor rural, outros títulos, por inteiro teor, a requerimento do interessado, sobre o valor declarado.				
	Até R\$ 20.000,00	118,75	31,25	11,88	161,88
	De R\$ 20.000,01 a R\$ 50.000,00	142,50	37,50	14,25	194,25
	De R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	237,50	62,50	23,75	323,75
	De R\$ 100.000,01 a R\$ 150.000,00	380,00	100,00	38,00	518,00
	De R\$ 150.000,01 a R\$ 200.000,00	570,00	150,00	57,00	777,00
	De R\$ 200.000,01 a R\$ 300.000,00	855,00	225,00	85,50	1.165,50
	De R\$ 300.000,01 a R\$ 400.000,00	1.235,00	325,00	123,50	1.683,50
	De R\$ 400.000,01 a R\$ 500.000,00	1.615,00	425,00	161,50	2.201,50
	De R\$ 500.000,01 a R\$ 700.000,00	2.090,00	550,00	209,00	2.849,00
	De R\$ 700.000,01 a R\$ 900.000,00	2.660,00	700,00	266,00	3.626,00
	De R\$ 900.000,01 a R\$ 1.500.000,00	3.040,00	800,00	304,00	4.144,00
	Acima de R\$ 1.500.000,00	3.800,00	1.000,00	380,00	5.180,00
26302	Escritura de convenção de condomínio e de pacto antenupcial.	142,50	37,50	14,25	194,25

OBSERVAÇÃO:

O valor do registro de cédula de crédito rural e de nota de crédito rural obedece ao limite fixado na legislação federal (Dec-Lei n.º 167/67 e suas alterações).

D – AVERBAÇÕES

CÓD.	DISCRIMINAÇÃO	Emolumentos	TAXA FISCALIZAÇÃO	FCRCPN	TOTAL
26401	De mudança de estado civil, de restabelecimento da sociedade conjugal, de alteração no nome da rua ou no número do imóvel, de substituição de carta de aforamento, de demolição, de cancelamento de ônus, de cláusula restritiva, de retificação, ratificação ou aditamento de qualquer escritura ou contrato, inclusive cédula hipotecária, de caução e cessão fiduciária, com a respectiva certidão.	71,25	18,75	7,13	97,13
26402	De modificação no processo de Incorporação, com Certidão.	356,25	93,75	35,63	485,63
26403	DE CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL, por área construída, inclusive certidão; cobrar por cada unidade e não pelo empreendimento:				
	Até 100,00 m ²	201,88	53,13	20,19	275,19
	De 101,00 m ² a 200,00 m ²	410,88	108,13	41,09	560,09
	De 201,00 m ² a 500,00 m ²	1.021,25	268,75	102,13	1.392,13
	De 501,00 m ² a 1.000,00 m ²	1.520,00	400,00	152,00	2.072,00
	De 1.001,00 m ² a 2.000,00 m ²	2.042,50	537,50	204,25	2.784,25
	De 2.001,00 m ² a 5.000,00 m ²	3.087,50	812,50	308,75	4.208,75
	De 5.001,00 m ² a 10.000,00 m ²	4.108,75	1.081,25	410,88	5.600,88
	De 10.001,00 m ² a 20.000,00 m ²	4.987,50	1.312,50	498,75	6.798,75
Acima de 20.000,00 m ²	8.217,50	2.162,50	821,75	11.201,75	
26404	DE CONSTRUÇÃO COMERCIAL, por área construída, inclusive certidão; cobrar por cada unidade e não pelo empreendimento:				
	Até 100,00 m ²	308,75	81,25	30,88	420,88
	De 101,00 m ² a 200,00 m ²	617,50	162,50	61,75	841,75
	De 201,00 m ² a 500,00 m ²	1.021,25	268,75	102,13	1.392,13
	De 501,00 m ² a 1.000,00 m ²	2.042,50	537,50	204,25	2.784,25
	De 1.001,00 m ² a 2.000,00 m ²	3.087,50	812,50	308,75	4.208,75

	De 2.001,00 m ² a 5.000,00 m ²	4.108,75	1.081,25	410,88	5.600,88
	De 5.001,00 m ² a 10.000,00 m ²	5.153,75	1.356,25	515,38	7.025,38
	De 10.001,00 m ² a 20.000,00 m ²	7.196,25	1.893,75	719,63	9.809,63
	De 20.001,00 m ² a 30.000,00 m ²	8.241,25	2.168,75	824,13	11.234,13
	Acima de 30.000,00 m ²	10.307,50	2.712,50	1.030,75	14.050,75
26405	DE DESMEMBRAMENTO, por cada lote ou gleba resultante, com certidão, cobrar por área:				
	Até 100,00 m ²	100,94	26,56	10,09	137,59
	De 101,00 m ² a 200,00 m ²	205,44	54,06	20,54	280,04
	De 201,00 m ² a 500,00 m ²	510,63	134,38	51,06	696,06
	De 501,00 m ² a 1.000,00 m ²	760,00	200,00	76,00	1.036,00
	De 1.001,00 m ² a 2.000,00 m ²	1.021,25	268,75	102,13	1.392,13
	De 2.001,00 m ² a 5.000,00 m ²	1.543,75	406,25	154,38	2.104,38
	De 5.001,00 m ² a 10.000,00 m ²	2.054,38	540,63	205,44	2.800,44
	De 10.001,00 m ² a 20.000,00 m ²	2.493,75	656,25	249,38	3.399,38
	Acima de 20.000,00 m ²	4.108,75	1.081,25	410,88	5.600,88
26406	DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA, com ou sem acréscimo.	57,00	15,00	5,70	77,70
26407	Pelo processo, quando necessário, além da diligência.	95,00	25,00	9,50	129,50
26408	De CND do INSS, de ART do CREA, de obra de arte, de habite-se: quando se tratar de empreendimento com unidades autônomas cobrar uma única averbação.	71,25	18,75	7,13	97,13
26409	DE COORDEAMENTO, independente da área acrescida ou decrescida, com certidão.	71,25	18,75	7,13	97,13

E – CERTIDÕES

CÓD.	DISCRIMINAÇÃO	Emolumentos	TAXA FISCALIZAÇÃO	FCRCPN	TOTAL
26501	De registro de imóveis e ônus reais, inclusive buscas.	71,25	18,75	7,13	97,13
26502	Negativa de Registro de Imóveis.	38,00	10,00	3,80	51,80
26503	De averbação de construção (exceto a 1ª)	57,00	15,00	5,70	77,70
26504	De cancelamento de ônus reais (exceto a 1ª)	38,00	10,00	3,80	51,80
26505	Vintenária e ônus reais até 05 itens.	85,50	22,50	8,55	116,55
	Por cada item excedente	19,00	5,00	1,90	25,90
26506	Certidão de inteiro teor de escritura ou contrato	190,00	50,00	19,00	259,00

DOE Nº. 12.128
Data: 12.01.2010
Pág. 02 a 07

ANEXO VIII

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE IMISSÃO PROVISÓRIA DE POSSE

Pelo presente Termo de Autorização de IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE dada por _____, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade nº _____, inscrito no CPF/MF sob o nº _____, residente e domiciliado no _____, e por seu cônjuge, _____, brasileira, casada, aposentada, portadora da cédula de identidade nº _____, inscrita no CPF/MF sob o nº _____, residente e domiciliada no _____, na condição de proprietários do imóvel rural _____, objeto da matrícula _____, registrado no Cartório _____, conforme descrito e caracterizado na certidão pública ora anexada ao presente Termo, de livre e espontânea vontade, sem qualquer forma de coação ou vícios de qualquer natureza, AUTORIZA O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS, com sede no Centro Administrativo, s/n - BR 101, Km 04, Lagoa Nova, Natal/RN, inscrita no CNPJ sob nº 00.443.680/0001-18, representada pelo Secretário Extraordinário para Gestão de Projetos e Metas de Governo, FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 821.034 SSP-RN, CPF/MF sob o nº 517.598.704-63, residente e domiciliado e por sua Autarquia, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM – DER/RN, com sede na Avenida Senador Salgado Filho, 1808, Lagoa Nova, Natal – RN, inscrito no CNPJ sob nº 08.282.865/0001-08, representado pelo seu Diretor Geral, General JORGE ERNESTO PINTO FRAXE, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 010049792-4 – Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 108.617.424-00, residente e domiciliado nesta Capital à Rua Ataulfo Alves, 1938, Apto. 100 - Bairro Candelária, CEP 59.064-570, a fazer uso da fração da mencionada propriedade/posse, localizada no Município de Baraúna/RN, adiante descrita e caracterizada, medindo 3.967,57 m², que juntamente com fração de outros imóveis comporão a faixa de domínio da ESTRADA DO MELÃO (3º TRECHO). Para tanto, fica desde já o Estado do Rio Grande do Norte/DER, por seus técnicos ou agentes credenciados, **legitimado a promoverem a vistoria, avaliação da referida fração, bem como utilizá-la para executar a obra da Estrada do Melão (3º trecho), entroncamento da RN-015 / entroncamento da BR-**

437, localizada no município de Baraúna/RN, sem qualquer embargo ou óbices à realização das obras do mencionado acesso, ficando a utilização prévia da área, por imissão da posse, comprometendo-nos em não criar nenhum embaraço para atender ao fim a que se destina, resguardado os direitos e interesses protegidos do expropriado e demais interessados. A consolidação da posse e propriedade da fração do Imóvel objeto da desapropriação deverá ser formalizada, mediante o pagamento de indenização ao proprietário, se for o caso, conforme os procedimentos específicos para a alienação da fração referenciada. Todos os custos e encargos decorrentes do desmembramento da porção objeto deste termo ficam ao encargo do autorizado.

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL EM PORÇÃO MAIOR: caracterização conforme Escritura Pública ora anexada.

DESCRIÇÃO DA FRAÇÃO (PORÇÃO MENOR): _____ m²
(_____), conforme os pontos georreferenciados em anexo.

Natal/RN ____ de _____ de 2017.

EXPROPRIANDO/AUTORIZANTE

EXPROPRIANDO/AUTORIZANTE

ANEXOS

ANEXO IX



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS
PROJETO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROJETO - UGP



FORMULÁRIO PARA RECLAMES

Data:
Obra:
Nome:
Endereço:
Telefone:
E-mail:
Assunto:
Reclamação:

ANEXO X



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS
PROJETO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROJETO - UGP



FORMULÁRIO PARA RESPOSTA AOS RECLAMES

Data:
Obra:
Nome do Reclamante:
Responsável pela Resposta:
Nome:
Telefone:
E-mail:
Assunto:
Resposta:
A resposta foi satisfatória? () Sim () Não Se não, justifique:
Data:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 17 de março de 2010

Dispõe sobre procedimento administrativo concernente a desapropriação de imóveis submetida à execução da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso IX, da Lei Complementar nº 240, de 27 de junho de 2002 (LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), com o objetivo de orientar o disciplinamento dos procedimentos administrativos referentes a desapropriações executadas pela Procuradoria Geral do Estado, RESOLVE:

Art. 1º A presente Instrução Normativa visa a estabelecer procedimentos relativos a desapropriações de imóveis, de iniciativa da Administração direta e indireta estadual, submetidas à Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte – PGE.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa o procedimento administrativo visando desapropriar bens imóveis ocorrerá em duas etapas, sendo a primeira preparatória para a edição do decreto declaratório e a última compreendendo a fase executória concernente à aquisição do bem objeto da intervenção estatal.

Art. 3º Incumbe às entidades ou órgãos públicos interessados na desapropriação formular à PGE, mediante ofício subscrito pelo gestor da Pasta, solicitação com vistas à desapropriação que pretende efetivar, acompanhada dos seguintes documentos:

I – exposição de motivos indicando os aspectos finalísticos e as razões justificadoras da intervenção;

II – anuência do Governador do Estado, ouvido o Conselho do Cadastro do Patrimônio Imobiliário do Estado;

III – ata da reunião do Conselho do Cadastro do Patrimônio Imobiliário do Estado, em que foi aprovada a indicação do imóvel para desapropriação.

IV - certidão original e atualizada do registro do imóvel, expedida pela Serventia de imóveis competente, ou certidão negativa, caso não se constate o registro;

V – peças técnicas compreendidas por planta, devidamente assinada por responsável técnico, e memorial descritivo que deverá ser encaminhado mediante meio físico e digitalizado, e laudo de avaliação subscrito por responsável técnico credenciado, observada lei específica quando se tratar de imóvel rural.

VI – qualificação pessoal do proprietário ou possuidor, acompanhada de cópia de documentos de identificação civil e fiscal;

VII - Outros documentos que julgar pertinente.

§ 1º No caso de reconhecida posse será considerado como hábil ao reconhecimento desse estado jurídico termo de justificação de posse, firmado pelo possuidor juntamente com duas testemunhas, com firmas reconhecidas.

§ 2º As avaliações dos imóveis de que trata esta Instrução Normativa serão realizadas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas e Técnicas – ABNT, com referência expressa de dados, amostras e fontes de pesquisa de valores do mercado imobiliário, e conterão a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

§ 3º A Comissão Permanente de Avaliação/CPA observará os seguintes princípios norteadores nas avaliações de imóveis expropriandos:

I – justiça e responsabilidade no exercício das avaliações;

II – razoabilidade na identificação dos preços dos imóveis expropriandos;

III – equidade no tratamento dispensado aos proprietários e possuidores;

IV – imparcialidade, assegurada pela independência da atuação em relação a órgão ou entidade, públicos ou privados, que possam influenciar no procedimento avaliativo.

§ 4º A avaliação procedida por *experts* de outros órgãos ou instituições somente terão validade perante esta PGE se referendada pela CPA.

§ 5º Nas situações de resistência do proprietário ou possuidor em permitir o acesso dos agentes públicos ao imóvel para vistoria e acesso as informações com vistas à confecção do laudo de avaliação, o Estado o notificará destacando dia e hora para a coleta dos dados, facultando-lhe a possibilidade de indicar preposto ou representante para acompanhar a ação do Estado.

Art. 4º Recebida a documentação de que trata o artigo anterior o Gabinete do Procurador-Geral do Estado determinará sua autuação e remessa dos autos a Procuradoria do Patrimônio e da Defesa Ambiental-PPDA, para análise e providências de sua competência.

§ 1º Constatada a regularidade documental a PPDA remeterá os autos a Gerência de Administração Geral, para que informe a adequação orçamentária da despesa.

§ 2º Prestada a informação de que trata o parágrafo anterior os autos retornarão a PPDA para elaboração de minuta do decreto declaratório para fins de desapropriação, que deverá adequar-se à modalidade expropriatória compatível, considerados aspectos finalísticos e a argumentação constante da exposição de motivos.

§ 3º O processo administrativo instruído conforme as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa será encaminhado ao Gabinete Civil do Governador do Estado, com a minuta do decreto declaratório disposta em meio físico e digitalizado, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado-DOE.

§ 4º Caso a instrução processual não se compatibilize com as diretrizes da presente Instrução Normativa, o processo será diligenciado ao Órgão de origem para que providencie a sua regularidade.

Art. 5º Publicado o Decreto Declaratório o processo retornará a PGE que iniciará a fase executória da desapropriação, utilizando qualquer dos meios expropriatórios abaixo especificados:

a) desapropriação judicial – mediante procedimentos constantes do Código de Processo Civil e de normas especiais, sobretudo as constantes do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941;

b) desapropriação administrativa – realizada de modo negociado mediante termo de acordo, desde que haja anuência do possuidor ou proprietário com relação ao valor apurado no laudo de avaliação.

§ 1º Celebrado o termo de acordo de que trata a alínea “b” deste artigo serão publicados no Diário Oficial do Estado e em um dos jornais de grande circulação da Capital, editais com o prazo de dez dias, para conhecimento de terceiros e interessados.

§ 2º Procedida à publicação de que trata o parágrafo anterior a PPDA poderá requerer a homologação judicial do termo de acordo, fazendo constar da petição:

a) pedido de autorização para depositar o valor negociado em conta remunerada à disposição do juízo, para posterior levantamento mediante alvará judicial, condicionada a apresentação de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, em obediência ao art. 34 do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941;

b) pedido para que a sentença judicial valha como título originário hábil para fins de registro junto ao cartório do registro de imóveis;

c) pedido para que seja determinado ao cartório do registro de imóveis que proceda à abertura de nova matrícula, procedendo em definitivo o registro em nome do órgão ou ente público expropriante.

Art. 6º É condição para o pagamento da indenização decorrente de desapropriação a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão atual de propriedade do imóvel expropriando ou de instrumento autêntico de justificação de posse;

b) certidão negativa de ônus reais;

c) certidão negativa de ações reais e pessoais reipersecutórias;

d) certidão negativa de débitos do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

e) certidões negativas de débitos junto às fazendas públicas federal, estadual e municipal;

Art. 7º Na hipótese de financiamento da desapropriação por meio de verba federal, cópia do convênio ou do instrumento de transferência dos recursos será anexada ao procedimento administrativo.

Art. 8º Caberá ao órgão público interessado na desapropriação fornecer à Procuradoria Geral do Estado – PGE, o apoio técnico e logístico necessário ao fiel cumprimento das prescrições desta Instrução Normativa

Art. 9º As sentenças judiciais decorrentes de qualquer das modalidades expropriatórias, após registradas, consolidarão a propriedade do imóvel em nome do Ente expropriante, cabendo à Gerência do Cadastro Imobiliário do Estado, da Procuradoria Geral do Estado, proceder ao cadastramento do bem expropriado nos bancos de dados específicos, bem como encaminhar as demais providências decorrentes de sua competência institucional.

Art. 10. Aplica-se a presente Instrução Normativa, no que couber, à desapropriação de bens móveis.

Art. 11. O Procurador-Geral do Estado, caso se faça necessário, expedirá atos complementares a presente Instrução Normativa.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, de de 2010

Francisco de Sales Matos

Raimundo Nonato de lima